



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

LEON SIMÕES DE MELLO

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CÍVEL DE RESULTADO ZERO

FORTALEZA
2013

LEON SIMÕES DE MELLO

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CÍVEL DE RESULTADO ZERO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.^a M^a. Janaína Noletto Castelo Branco.

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

M5271 Mello, Leon Simões de.
A liquidação de sentença cível de resultado zero / Leon Simões de Mello. – 2013.
62 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientação: Profa.Me. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. Processo civil - Brasil. 2. Sentenças (Direito processual) - Brasil. I. Castelo Branco, Janaína Soares Noleto (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.9

LEON SIMÕES DE MELLO

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CÍVEL DE RESULTADO ZERO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestre Janaína Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Mestre Raul Carneiro Nepomuceno
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Edvaldo de Aguiar Portela Moita
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Jairo e Leda.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por tudo o que tenho e por possibilitar todas as conquistas.

Aos meus pais, Jairo e Leda, que sempre me apoiam e que são a base da minha existência e educação.

Aos meus irmãos, Davi e Levi, pela amizade e companheirismo.

À Lara, pelo suporte em todos os momentos de necessidade.

À professora e orientadora Janaína Noleto Castelo Branco, pela presteza e sabedoria na ajuda da realização deste trabalho.

Ao professor Raul Carneiro Nepomuceno e ao mestrando Edvaldo de Aguiar Portela Moita, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

Aos colegas e demais mestres da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pelas experiências, amizades e aprendizados ao longo desses anos de graduação.

"O progresso é precisamente aquilo não previsto pelas regras e regulamentos."
(Ludwig von Mises)

RESUMO

O presente trabalho trata acerca do fenômeno da liquidação de sentença cível de resultado zero. Por ser um assunto de estudo eminentemente teórico, respostas em diversos sentidos foram dadas como solução para a inquirição. O fenômeno, também examinado em ordenamentos estrangeiros, é recorrente na prática forense, sendo necessária, pois, pormenorizada análise da questão, sobretudo considerando o instituto da liquidação de sentença na sistemática processual brasileira, conforme o que dispõe o Código de Processo Civil de 1973 e suas recentes alterações. A pesquisa se perfaz com base em doutrina nacional e alienígena e na jurisprudência dos tribunais superiores, primeiramente observando a ocorrência do pedido genérico e da sentença ilíquida, segundo as disposições legais. Desta forma, alargando o enfoque dado usualmente à liquidação, considerando a real natureza jurídica do instituto e o conteúdo decisório da sentença de liquidação, perquire-se acerca do valor zero como resultado prático liquidatório, harmonizando a solução encontrada com os princípios e regras que protegem a coisa julgada e resguardam a sentença liquidanda.

Palavras-chave: Processo civil. Liquidação de sentença. Liquidação de valor zero. Liquidação improcedente. Sentença ilíquida.

ABSTRACT

This paper focuses on the phenomenon of the award calculation with a void result. As being an object of study eminently theoretical, answers in different ways were given as a solution to the inquiry. The phenomenon, also explored in foreign legal systems, is recurrent in the forensic practice, being necessary, on this account, detailed analysis of the subject, especially considering the institute of award calculation in the Brazilian civil procedure system, according to the dispositions of the Code of Civil Procedure of 1973 and its recent alterations. The research is effectuated based in national and alien doctrine and in the jurisprudence of the superior courts, firstly observing the occurrence of the generic request and of the illiquid sentence, according to the legal dispositions. Thus, enlarging the focus usually givento the award calculation, considering the real nature of this institute and the decisory content of the award calculation's sentence, investigates about the void value as a practical result of the liquidation, harmonizing the solution found with principles and rules that protect the claim preclusion and cover the sentence on examination.

Keywords: Civil procedure. Award calculation. Award calculation with void result. Unfounded liquidation. Illiquid sentence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRESSUPOSTOS E CONCEITO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	13
2.1 Pedido genérico e sentença ilíquida	13
2.2 Conceituação e breve histórico do instituto.....	19
3 NATUREZA JURÍDICA DA LIQUIDAÇÃO	22
3.1 Natureza jurídica da decisão de liquidação	24
3.2 Carga decisória da sentença de liquidação.....	27
3.3 Legitimidade e competência	28
3.4 Cognição na liquidação	31
3.5 Espécies de liquidação.....	32
3.6 Liquidação de título extrajudicial e de sentença coletiva	35
4 DA LIQUIDAÇÃO COM RESULTADO ZERO	38
4.1 Dinâmica da liquidação e seus possíveis resultados.....	38
4.2 Resultado zero na liquidação de sentença genérica	42
4.3 Sentença ilíquida e liquidação de valor zero	44
4.4 O fenômeno no ordenamento processual pátrio	51
4.5 Análise jurisprudencial sobre o tema	53
4.6 Vulneração à coisa julgada e ao princípio da congruência na liquidação de valor zero	56
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A liquidação de sentença é expediente processual necessário no caso de a sentença de conhecimento não determinar exatamente todos os elementos de existência e de quantificação do dano.

Poderá ocorrer que, na liquidação, se chegue à conclusão, após ampla produção probatória ou não havida qualquer apresentação de prova, de que o valor da obrigação é zero, ou seja, que o liquidante, na realidade, não sofreu dano algum.

Esse fenômeno é conhecido e estudado pela doutrina pátria e estrangeira há muito, denominando-se o ocorrido de “liquidação de valor zero” ou “liquidação com dano zero”.

A questão da liquidação de valor zero, já classificada na doutrina como “elegantíssima” e como “problema de grande empenho teórico”, mostra-se relevante e delicada, já que é fenômeno reiterado na prática forense e há poucos estudos sobre o tema, gerando vários entendimentos contraditórios na doutrina e na jurisprudência pátrias.

O estudo das disposições legais, por ser insuficiente à decifração do fenômeno, é completado com detalhada apreciação teórica acerca de temas do Direito Processual Civil, especialmente no que tange à cognição e aos efeitos das decisões judiciais.

Desta forma, para um melhor entendimento do assunto, analisa-se de forma acurada o próprio instituto da liquidação de sentença, assentando premissas que se harmonizem com a sistemática processual do ordenamento brasileiro e com as normas referentes à liquidação, por meio de fundamentação em doutrina e em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

No primeiro capítulo, no intuito de esclarecer e solucionar incongruências do fenômeno da liquidação de valor zero, examinam-se os próprios pressupostos de existência do procedimento liquidatório, perquirindo sobre o pedido ilíquido e a sentença liquidanda, com o devido alcance desta.

Já o segundo capítulo enfoca a análise da natureza jurídica da própria liquidação e de sua decisão mostra-se essencial à elucidação da matéria, tendo em vista a consideração do instituto de forma ampliativa.

Objetiva-se, pois, no capítulo derradeiro, uma solução à liquidação com resultado zero que se coadune com as bases teóricas do nosso sistema processual

civil, com a eficácia da sentença liquidanda e com a natureza da liquidação de sentença.

2 PRESSUPOSTOS E CONCEITO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Para a melhor apreciação e definição da liquidação de sentença com resultado zero, impende, primeiramente, estudar o instituto da liquidação como um todo, analisando questões como seus pressupostos de existência, seu conceito, sua natureza jurídica e sua eficácia decisória.

O instituto da liquidação de sentença civil, atualmente, encontra-se regulamentado nos artigos 475-A a 475-H da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), estando inserido no Livro I (que trata do Processo de Conhecimento), em decorrência das modificações realizadas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Analisa-se, desta forma, as hipóteses de cabimento de pedido genérico (pois é esse tipo de requerimento que poderá implicar na iliquidez do *decisum*), os limites objetivos da sentença ilíquida, a eficácia desta, a classificação e o julgamento de mérito na decisão que dá fim a liquidação, como também sua recorribilidade.

Tais questões introdutórias são imprescindíveis à adequada conceituação e conclusão da “teoria da liquidação zero”, já que é um problema antigo e complexo do direito processual civil pátrio e estrangeiro, necessitando-se de apreciação de matérias teóricas.

É de grande relevo um estudo amplo deste instituto processual, mormente por se ter poucas obras específicas sobre o tema e principalmente pela falta de convergência da doutrina pátria sobre diversos aspectos da liquidação.

Deste modo, necessário se faz assentar os pressupostos liquidatórios e os conceitos da liquidação de sentença para, após, perquirir-se sobre sua natureza jurídica, concluindo-se com a análise da problemática da liquidação de resultado zero.

2.1 Pedido genérico e sentença ilíquida

De forma preliminar, para um adequado estudo da liquidação de sentença, conforme assevera Sica (2008, p. 211), deve se investigar o art. 286 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade, no processo de conhecimento, de o pedido ser certo ou determinado, admitindo, como exceção a esta regra, a possibilidade de formulação de pedido genérico.

Esse comando normativo institui a regra geral na qual, no nosso sistema processual civil, o autor deve formular pedido certo e determinado¹, ou seja, deve expressamente indicar o que se pede e o quanto se pede (*an debeat* e *quantum debeat*, respectivamente). Deste modo, iniciando-se a demanda com um requerimento líquido, não poderá o juiz proferir sentença ilíquida², conforme preceitua o parágrafo único do art. 459 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973): “Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.”.

Usou-se, preliminarmente, a expressão “pedido genérico” de forma corriqueiramente utilizada por ampla doutrina, ou seja, como gênero, porém, mais a frente, mostrar-se-á que há diferença entre pedido genérico e pedido ilíquido. Da mesma forma para o termo “sentença ilíquida”.

Haverá liquidação, então, somente nos casos excepcionais em que haja a ocorrência de pedido genérico, conforme elencados nos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil: nas ações universais (se o autor não puder individualizar na petição os bens demandados), quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu³.

Araken de Assis (2010, p. 322) assim propõe fundamento à existência dos pedidos genéricos: “Várias circunstâncias fundamentam as exceções. Por exemplo, é possível que as consequências do ato ilícito sejam de difícil ou improvável determinação, porque ainda fluentes à época da ação reparatória.”.

Em estudo sobre o Código de Processo Civil de 1939, mas ainda válido nos dias atuais, Plácido e Silva (1956, p. 409) define sentença ilíquida:

O sentido de sentença ilíquida, como se faz claro, não se firma na significação gramatical do qualificativo. Assim, a sentença é ilíquida não

¹ O correto seria falar em pedido certo “e” determinado, diferentemente do que está expresso no *caput* do art. 286 do Código de Processo Civil, usando-se a conjunção aditiva e não a alternativa, pela impossibilidade de existência, ao mesmo tempo, de requerimento determinado e incerto.

² Sobre o tema, o enunciado nº 318 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça declara que só há interesse recursal do autor para arguir a sentença ilíquida, quando houve pedido certo e determinado. *In verbis*: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.”.

³ Apesar de ampla doutrina entender que os dispositivos do art. 286 do Código de Processo Civil são taxativos, entende-se que o juiz deverá, concretamente, analisar com extrema prudência o caso de pedido genérico fora das hipóteses legais, somente permitindo prosseguimento à demanda quando for constatada total impossibilidade de o autor quantificar o requerimento. Impõe-se tal entendimento para não haver ferimento ao direito constitucional de ação do postulante, conforme preceitua o art. 5º, XXXV da Constituição Federal do Brasil de 1988.

porque seu conteúdo é incerto, duvidoso, ou impreciso. Semelhante conceito, indubitavelmente, seria contrário à própria essência da sentença, que sempre se deve mostrar ordenada e certa quanto ao objeto da condenação que nela se insere.

Destarte, pois, a sentença entende-se ilíquida quando não traz devidamente fixado o valor da condenação, nem traz de modo inconfundível a indicação da coisa que lhe serve de objeto. É, pois, como bem acentua o próprio texto, ilíquida, quando não fixar o valor da condenação, ou não lhe individualizar o objeto.

Desta lição tiramos que a sentença deverá ser sempre certa, ou seja, expressa, sob pena de nulidade do *decisum*. Porém, haverá situações (indicadas nos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil) em que obrigação não poderá ser determinada de imediato, necessitando-se de posterior liquidação.

Adverte-se que só se poderá formular pedido genérico nos casos estritamente condizentes com os incisos do art. 286 do Código de Processo Civil, ressalvado o exposto anteriormente. Destarte, no caso de ações universais em que o autor poder, facilmente, individualizar os bens demandados, não será admitido pedido genérico, no entender de Castro (1983, p. 119). Também não se admitirá pedido indeterminado no caso de o requerente já poder estabelecer todas as consequências do ato ilícito.

Essa recomendação se dá, repisa-se, por ser o pedido genérico algo excepcional no sistema processual, havendo opção do legislador pela formulação de requerimento determinado. Isso exatamente para evitar a demora na satisfação do direito, impedindo a desnecessária sentença ilíquida e sua posterior liquidação, habilitando, de logo, o autor para execução da obrigação, de acordo com Santos (2006, p. 124).

Há circunstâncias em que o legislador proíbe peremptoriamente a prolação de sentença ilíquida, mesmo que o pedido seja genérico. Assim institui o art. 475-A, § 3º do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), impedindo a sentença ilíquida no procedimento comum sumário em relação às demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre e de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução⁴.

No âmbito dos juizados especiais cíveis também há proibição de proferimento de decisão ilíquida, mesmo havendo pedido genérico, conforme

⁴ Deve-se entender que, no caso de não haver qualquer possibilidade de o juiz definir o *quantum* no momento da sentença, haverá a possibilidade de conversão do procedimento comum sumário para o ordinário, passando-se a permitir a sentença ilíquida e sua posterior liquidação (ASSIS, 2010, p. 324).

normas do parágrafo único do art. 38 e do art. 52, I, ambos dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em análise de sistemas jurídicos estrangeiros que possuem raízes históricas comuns com o sistema processual civil brasileiro, vê-se que a possibilidade de proferimento de sentença genérica é algo também excepcional, havendo como regra geral o pedido certo e determinado. Discorre Wambier (2009, p. 54-66) que isso é visto nos ordenamentos processuais de Portugal, Espanha, Argentina e Itália, havendo, porém, vedação completa da sentença ilíquida na sistemática alemã.

Impede, para análise da “teoria da liquidação zero”, diferenciar o pedido meramente ilíquido do pedido propriamente genérico.

No caso de pedido ilíquido, o único elemento ausente no pedido é a extensão quantitativa, o valor, assim, a sentença que julgar tal demanda não definirá a quantidade obrigacional. Haverá, então, somente a não definição do *quantum* da dívida. É o caso do ato ilícito que gera várias consequências ao autor da demanda, não podendo este quantificar os danos posteriores que advirão do ato, mas podendo quantificar os que já se conhece. Vê-se, assevera Sica (2008, p. 212), que o *an debeatur* já é definido, o dano não é provável, ele é claro ao autor, porém não se pode definir o *quantum* dos danos que ainda será constatado.

Já no pedido genérico há maior grau de indeterminação, não se conhecendo, propriamente, nem o *quantum* e nem a existência real do dano. Sica (2008, p. 213) exemplifica:

Outro exemplo pode ser encontrado na ação de reintegração de posse de um prédio urbano, cumulada com pedido de indenização por danos a ele causados durante a indevida ocupação (conforme autorizado pelo art. 921, I, do CPC). Como o autor foi esbulhado da posse, não tem acesso ao interior do imóvel, e, portanto, não sabe sequer se os ocupantes lhe causaram danos, quanto mais a extensão deles.

Deste modo, o maior grau de indeterminação do pedido refletirá na sentença, que, como se verá, recairá mais numa probabilidade de dano ou não declarará, de qualquer modo, o *an debeatur*.

Cada tipo de pedido formulado também repercutirá na espécie de liquidação a ser utilizado, pois a maior ou menor indeterminação da sentença necessitará de graus diferentes de complexidade procedimental na ação liquidatória.

Outra indagação de grande importância para a análise do fenômeno da liquidação de valor zero é sobre a natureza jurídica da sentença ilíquida e da sentença genérica.

Primeiramente, analisando o aspecto normativo da questão, constatamos que houve mudança na redação da norma que instituía os títulos executivos judiciais.

Na redação original do Código de Processo Civil, o art. 584, I estabelecia que a sentença condenatória proferida no processo civil era título executivo judicial.

Com as alterações realizadas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, atualmente o artigo que dispõe sobre os títulos executivos judiciais é o art. 475-N, instituindo, em seu inciso I, que é título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Passa-se, então, a ponderar sobre o objeto do mérito decisório nas sentenças genéricas ou ilíquidas, conforme a diferenciação acerca dos tipos de pedidos acima exposta.

Haverá casos em que a sentença exarará obrigação meramente ilíquida, contendo já alta carga de executividade, sustenta o eminente processualista Pontes de Miranda (1976, p. 504), necessitando apenas da quantificação da extensão da obrigação, já tida como existente na decisão de conhecimento, para sua execução.

Porém, nas ocasiões em que houver pedido genérico e houver impossibilidade de, ao longo da primeira fase cognitiva (chamada de “processo de conhecimento” pelo Código de Processo Civil, ou, simplesmente, “fase de conhecimento”), ser acertada a existência da obrigação, conforme o exemplo Sica (2008, p. 213) citado acima, o juiz proferirá uma sentença que declarará a ocorrência do ato ilícito e sua imputabilidade ao réu, proferindo, portanto, mera probabilidade de dano, averiguando-se o *an debeatur* na fase de liquidação, também compreendem deste modo Marinoni e Arenhart (2008, p. 140).

Esse entendimento é conforme a lição de Calamandrei (1996, p. 169 *apud* SICA, 2008, p. 226), pois este afirmava que a sentença genérica tinha natureza de declaratória, sendo a liquidação o elemento faltante para a verdadeira condenação.

No mesmo sentido, o próprio Sica (2008, p. 229, grifo no original) resume: “Em nosso entender, na sentença genérica *condenação ainda não há*.” Não resta dúvida, então, da natureza declaratória da sentença genérica.

Nesta senda, sintetiza Ovídio Batista da Silva (SILVA, 1990, p. 40, grifo nosso):

Por outro lado, como demonstrou CALAMANDREI [...] o que mais apropriadamente poderia ser considerado sentença condenatória seria justamente essa que ‘homologa’ a liquidação e, como diz DINAMARCO, por esse modo ‘completa’ a *declaração contida na sentença de ‘condenação genérica’*, a qual, para CALAMANDREI sequer poderia ser classificada como uma verdadeira sentença condenatória.

Este entendimento se coaduna perfeitamente com a conceituação de sentença declaratória proposta por Zavascki (2003 *apud* SICA, 2008, p. 230, grifo nosso):

A doutrina clássica a respeito das lides que fazem surgir interesse de mera declaração assinala o caráter preventivo da correspondente tutela jurisdicional. Não são lides de dano, mas de *probabilidade de dano*, dizia Carnelutti e têm origem não no descumprimento da obrigação, mas sim na dúvida a respeito da existência da relação jurídica, ou do seu modo de ser ou, quem sabe, do conteúdo da prestação ou da sanção *que, no futuro, poderá ser exigida*.

A sentença genérica não tem qualquer característica, baseada em definição de ampla doutrina, de decisão condenatória, assemelhando-se bem mais as sentenças declaratórias, consoante ensinamento de Calamandrei (1996, p. 164 *apud* SICA, 2008, p. 230).

Destaca-se, então, que, como primeiramente se viu, não haveria nenhum problema de se considerar uma sentença declaratória como um título judicial exequível, pendente apenas de liquidação, conforme o art. 475-N, I claramente expõe⁵.

Mesmo entendendo-se que a simples sentença declaratória não é título executável, devemos lembrar que a decisão na fase de liquidação integra a pretérita sentença de conhecimento, fundindo-se nesta e, assim, tornando a decisão de conhecimento (fase cognitiva mais fase liquidatória) em verdadeiramente condenatória, passível, agora, de execução, conforme a doutrina acima colacionada.

⁵ A possível inconstitucionalidade formal deste dispositivo, por não atendimento de trâmites legislativos no Senado Federal, não gera a ineficácia da norma, a não ser com expressa decisão neste sentido da Corte Constitucional, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das leis.

Por último, aduz-se que a sentença genérica de natureza declaratória não importa em decisão *infra petita*, isto é, decisão aquém do que foi veiculado na petição inicial, já que no pedido genérico compreende-se a lógica que induz a condenação por determinados danos *caso estes sejam demonstrados na liquidação de sentença*.

Sendo assim, pela natureza das situações fáticas ou jurídicas do caso, será necessária a cisão da cognição para dois momentos, o primeiro acertará a existência do fato e sua imputação, não havendo vício nesta sentença pretérita, como já visto acima, pois esta será conjugada com a posterior decisão de liquidação. Esta acertará a existência do dano e sua extensão, acrescentando-se (ou não, conforme se tratar de liquidação improcedente, ou melhor, de resultado zero) real carga condenatória à sentença, pois só depois da liquidação que se abrirá possibilidade de ação executória.

2.2 Conceituação e breve histórico do instituto

A liquidação de sentença é instituto processual destinado a determinar os elementos faltantes de obrigação (que tenha objeto quantificável) imposta em decisão judicial, isto é, advinda de título judicial⁶, ou acertar a própria existência obrigacional.

Segundo Dinamarco (2009, p. 713, grifo no original) a liquidação de sentença é “[...] o conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicada no título executivo.”. Temos aqui uma definição restritiva da matéria, como se verá.

A liquidação de sentença é, nas palavras de Didier Jr. *et al.* (2012, p. 116), maneira de:

[...] definir de modo completo a norma jurídica individualizada, certificando o direito subjetivo do credor a uma prestação (fazer, não-fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia), deve conter pronunciamento sobre: a) o *an debeat* (existência da dívida); b) o *cui debeat* (a quem é devido); c) o *quis debeat* (quem deve); d) o *quid debeat* (o que é devido); e) nos casos em que o objeto da prestação é suscetível de quantificação, *quantum debeat* (a quantidade devida).

⁶ Na continuação do estudo do tema, ver-se-á a aplicabilidade do instituto em títulos extrajudiciais.

Nos casos em que há pedido genérico, como falado no item anterior, ou em que não haja possibilidade de definição do quanto se deve na fase de cognição, existirá sentença ilíquida, havendo necessidade de um meio processual para definição da obrigação ou dos elementos faltantes da obrigação, pois, sem tais accertamentos, impossível será a execução (satisfação) da demanda autoral.

A impossibilidade de execução por faltar, na sentença, definição acerca do *quantum debeatur* decorre da falta de base dimensional para ensejar penhora, já que não se terá nenhum valor para tanto, e também por que neste caso de indefinição, será impossível ao réu realizar o pagamento espontâneo.

Há de se fazer a diferenciação de liquidação de sentença e incidente de concentração das obrigações. Neste não há a finalidade de definir ou quantificar uma obrigação, o que se quer é concentrar a obrigação num objeto determinado, ou seja, definir a própria natureza do objeto obrigacional (*quid debeatur*), como nos casos de obrigação alternativa, e também é modo de resolver a qualidade do objeto, como nas obrigações de dar coisa incerta.

Este meio processual é antigo na legislação pátria, tendo origens que remontam ao período colonial. Consta-se o surgimento do instituto, na história da legislação portuguesa, no ano de 1512, nas Ordenações Manuelinas, tendo, já há época, como função tornar exequíveis as sentenças com objeto incerto ou ilíquido, segundo Wambier (2009, p. 53).

No ano de 1557, lei de 18 de novembro criou a liquidação por artigos, passando a existir junto com a liquidação por arbitramento, único modo de liquidação que havia na época. Demonstra Wambier (2009, p. 53) que tais normas foram acolhidas nas Ordenações de D. Filipe, no ano de 1603, como também foram reproduzidas no Regulamento 737, de 1850.

Mais modernamente, o Código de Processo Civil de 1939 instituiu três modos de liquidação: por cálculos do contador, por arbitramento e por artigos, posicionando o procedimento liquidatório como incidente inicial da execução, o que foi muito criticado pela doutrina, pois, lembra Marques (1997, p 97), não se há de confundir liquidação, que é procedimento cognitivo, com execução, procedimento satisfativo.

O Código de Processo Civil de 1973 corrigiu esse erro, dando à liquidação de sentença um caráter independente, sendo processo intermediário entre o conhecimento e a execução. Instituiu, também, os três modos de liquidação

anteriores. Porém, em 1994, quando da alteração do Código pela Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, foi extinta a liquidação por cálculos do contador. No ano de 2005, com a Lei nº 11.232, criou-se o denominado “processo sincrético”, perdendo a liquidação de sentença sua característica de autonomia, sendo atualmente uma fase, junto com as demais fases de conhecimento, anterior, e de execução, posterior.

O instituto está, atualmente, regulamentado nos artigos 475-A a 475-H do Código de Processo Civil, havendo dois procedimentos de liquidação: por arbitramento e por artigos.

A antiga liquidação por cálculos não mais subsiste, existindo agora mera imposição ao exequente para apresentar, no requerimento de cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial, memória discriminada e atualizada do cálculo. A modificação exara entendimento doutrinário que afirmar não existir iliquidez na obrigação prolatada na sentença quando há necessidade de meros cálculos aritméticos para sua constatação, apontam Wambier e Talamini (2012, p.114).

Ademais, por rigor metodológico, deve-se lembrar de que o objeto do procedimento de liquidação não é propriamente a sentença, em verdade, o objeto da liquidação é a obrigação, potencial ou acertada, exarada na decisão, é esta que carrega a característica de iliquidez, necessitando de definição, não o *decisum* em si. Deste modo, Dinamarco (2009, p. 715, grifo no original):

Mas a rigor não é correto falar em liquidação *de sentença*, porque os predicados de liquidez ou iliquidez dizem respeito a direitos subjetivos e obrigações, não a sentenças. *Sentença ilíquida* é, na realidade, sentença que condena por uma obrigação ilíquida. Apesar disso, é corrente o emprego da locução *liquidação de sentença*, tradicional na linguagem brasileira e consagrada no direito positivo (CPC, art. 475-A).

O termo “sentença” deve ser visto de modo extensivo, englobando-se, no conceito, os títulos judiciais executáveis.

Neste sentido é o parágrafo único do art. 475-N do Código de Processo Civil, dispondo que a liquidação pode ter como base a sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença arbitral e a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3 NATUREZA JURÍDICA DA LIQUIDAÇÃO

Grande dúvida quanto à liquidação de sentença é saber qual sua natureza jurídica.

Ao longo da história legislativa do Brasil, a maioria das respostas doutrinárias para tal pergunta assentou-se sobre os dispositivos legais. Deste modo, considerava-se que a liquidação no Código de Processo Civil de 1939 tinha natureza de mero incidente do processo de execução.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, passou a liquidação de sentença a ser processo autônomo, entre o processo de conhecimento e o processo executivo, necessitando de petição inicial para requerimento de liquidação e de citação do devedor.

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, extinguiu a autonomia dos três tipos de processo (conhecimento, liquidação e execução), criando o “processo sincrético”, qual seja, as demandas cognitiva, liquidatória e executória são agora manejadas num mesmo processo, posicionando-se como fases sucessivas.

Deste modo, tendo como argumento o novo sincretismo processual, parte da doutrina passou a considerar a liquidação de sentença como mero incidente processual localizado entre módulo processual cognitivo e o módulo processual executivo, tendo-se como exemplo as considerações de Câmara (2008, p. 210).

Conceituar a liquidação de sentença como mero incidente processual ou simples fase do processo sincrético não revela a real natureza do instituto, já que a liquidação tem como base uma pretensão, asseverando Assis (2010, p. 328) que não se pode definir tal pretensão pelo modo de sua manifestação no processo, sob pena de se considerar a natureza pela aparência do fenômeno, e não pelo seu real conteúdo.

Como dito acima, a liquidação de sentença contém uma pretensão, endereçada ao juiz, à definição do *quantum debeat* (ou no caso de sentença genérica, acerto do próprio *an debeat*), tendo, pois, a natureza de ação.

Assim é o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier, comentando lição de Antonio Carlos Matteis de Arruda (ARRUDA, 1981, p. 122 *apud* WAMBIER, 2009, p. 93):

Também sustentava opinião neste sentido Antonio Carlos Matteis de Arruda, em alentado estudo sobre o tema. Para este autor, o processo de liquidação se instaura pelo exercício da pretensão à liquidação, que é autônoma, guardando independência em relação à pretensão condenatória de que se tenha servido o autor, no processo de conhecimento anterior. A opinião dos autores citados, pelas razões que apontamos acima, embora contemporânea à vigência da sistemática anterior, justifica a autonomia da liquidação de sentença, mesmo após a Reforma da Lei 11.232/2005.

Não se poderia falar que tal entendimento violaria o princípio da inércia processual, visto que o liquidante necessariamente requererá o início da demanda de liquidação, devendo ocorrer a intimação da outra parte na pessoa de seu advogado, conforme preceitua o § 1º do art. 475-A do Código de Processo Civil. Dinamarco (2009, p. 718, grifo no original) aduz: “[...] a fase de liquidação começa por *iniciativa de parte* (princípio da inércia); essa iniciativa é tratada pelo Código de Processo Civil como *requerimento de liquidação de sentença* [...]”.

Também não há problema em ser a ação de liquidação demandada numa fase processual, já que a sistemática processual civil não impede a cumulação de ações em uma mesma relação processual, como no caso da reconvenção, não se desnaturando a demanda pela forma como ela é manejada no processo “sincrético”.

A liquidação ainda pode vir a existir como processo autônomo, não havendo fase cognitiva prévia, como nos casos de liquidação dos títulos exarados nos incisos II, IV e VI do art. 475-N (a sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença arbitral e a sentença estrangeira), por força do parágrafo único deste mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

Para os que entendem ser liquidação o cálculo efetuado pelo credor, como Didier Jr. *et al.* (2012, p.118), haveria ainda em nossa sistemática a liquidação como incidente no processo de execução. Porém, nega-se a natureza de liquidação aos cálculos do credor, já que é líquida a sentença que necessita de meros cálculos aritméticos para a demonstração do *quantum*.

A liquidação como incidente de cognição na execução existe, de certo, nos casos em que há impossibilidade de satisfação das obrigações de dar coisa certa (ou incerta), de fazer e de não fazer, apurando-se as perdas e danos de modo incidental, mas não descaracterizando sua natureza de ação cognitiva.

É uníssona a doutrina pátria quanto ao caráter cognitivo da ação de liquidação, dotando, esta, de procedimentos que conferem conhecimento à matéria posta na demanda: a quantificação ou o acerto e quantificação da obrigação,

não havendo qualquer característica de satisfação do bem da vida. Portanto, haverá a utilização dos dispositivos do Código de Processo Civil referentes ao Processo de Conhecimento.

Deste modo, louvável foi a reforma efetuada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pois passou-se a dispor a liquidação de sentença no Livro I, que é destinado ao processo de conhecimento. Mesmo antes dessa reforma, Silva (1990, p. 39) já comentava: “De qualquer modo, mesmo que o legislador exclua do Processo de Conhecimento, nas ações condenatórias, a atividade que o juiz desenvolve, no processo de liquidação, é essencialmente cognitiva e não executiva.”.

3.1 Natureza jurídica da decisão de liquidação

Antes da reforma efetuada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, a liquidação de sentença era realizada em processo autônomo, sendo finalizada com decisão que colocava fim ao referido processo, havendo expressa menção ao cabimento de apelação sem efeito suspensivo para tal decisão (art. 520, III do Código de Processo Civil, atualmente revogado pela Lei nº 11.232/2005).

Há certa divergência na doutrina pátria sobre a atual definição da natureza jurídica da decisão de liquidação, e isto se deve ao fato de a reforma efetuada pela Lei nº 11.232/2005 ter tirada a autonomia processual do instituto, posicionando-o como uma fase do “processo sincrético”, entre o conhecimento e a execução. Outra condicionante do problema é a mudança do recurso cabível ao caso, dispondo o art. 475-H caber agravo de instrumento.

Indica Neves (2009, p. 817) que parte da doutrina, com o argumento da imposição legal ao cabimento de agravo de instrumento às decisões de liquidação, conclui que a natureza jurídica da decisão é interlocutória.

Assim Neves (2009, p. 817) comenta o erro na conclusão desta parcela da doutrina: “O pensamento é fundado em equivocada premissa, desconsiderando a modificação [efetuada pela Lei nº 11.232] do conceito de sentença de mérito, que passou a desprezar o efeito do ato, limitando-se ao seu conteúdo [...]”.

Do mesmo modo leciona Wambier (2009, p. 147), em trabalho sobre o assunto, analisando a decisão não em seu aspecto recursal, mas sim quanto ao seu conteúdo:

Pensamos que, quando o juiz julga a liquidação, profere decisão que tem conteúdo de sentença, já que resolve a lide de liquidação, e não apenas uma questão incidental. Essa nossa opinião, alias, é conforme a nova redação do art. 269 do CPC, segundo o qual 'haverá resolução de mérito' nas hipóteses ali descritas. A decisão da fase de liquidação é decisão que resolve, repita-se, o mérito da liquidação.

Pode-se dizer que, de certo modo, havendo liquidação, o título executivo surge de forma fragmentada, formando-se de duas sentenças.

Com precisão também deduzem Didier Jr. *et al.* (2012, p. 120), afirmando ser esta decisão sentença em sentido estrito, pois dá fim a uma fase cognitiva do procedimento em primeira instância.

Não se poderá dizer que, como a liquidação é mera fase procedimental, sua decisão é interlocutória, já que não se tem dúvida que a decisão ilíquida ou genérica do "processo" de conhecimento, sendo também fase do "processo sincrético" que necessitará de posteriores fases de liquidação e execução, é sentença. Esse argumento, então, não subsiste.

Infere-se, pois, que a decisão que põe fim a liquidação é uma sentença. Além disso, constata-se que é uma sentença de mérito, já que há julgamento sobre a pretensão do autor à liquidação da sentença, resolvendo o pedido (requerimento) posto em juízo. Há, em todos os casos de liquidação, ampla atividade cognitiva, sendo uma decisão de cognição exauriente. Afirma Neves (2009, p. 817), pois, que caberá ação rescisória em face de decisão de liquidação.

Tem-se, então, a conclusão lógica que a sentença de liquidação é abarcada pela coisa julgada material, ou seja, será indiscutível, não só dentro do mesmo processo "sincrético" em que foi proferida, mas também "fora" deste processo, na lição de Bueno (2010, p. 155).

A sentença poderá ser de procedência, acolhendo o pedido de liquidação, quantificando ou acertando a obrigação, ou de improcedência, como nos casos de liquidação de valor zero ou quando o autor não se desincumbir do ônus da prova do dano. Haverá, também, possibilidade de sentença terminativa, nos casos em que haja impossibilidade de julgar o mérito (exceções, vícios, inexistência de intimação, dentre outras causas). Nesta senda é o entendimento de Castro (1983, p. 129), admitindo tais decisões no processo de liquidação por artigos antes da reforma de 2005.

Tanto no caso de procedência quanto no de improcedência do pedido de liquidação, haverá formação da coisa julgada material.

Em relação à improcedência do pedido após apuração cognitiva das provas postas em juízo, definindo o dano como zero, ou seja, inexistente, não há dúvida que se estabelecerá coisa julgada material em relação à decisão, pois houve conhecimento da pretensão pelos meios de prova apresentados, julgando o magistrado deliberadamente pela improcedência porque constatado foi o dano zero.

Há dissonância na doutrina acerca da sentença de improcedência da liquidação proferida quando não há arrolamento de provas, por parte do autor, para a quantificação (ou demonstração) do dano.

Esta divergência tem como base o dispositivo do art. 915 do Código de Processo Civil de 1939 que designava a realização de nova liquidação nos casos em que não eram oferecidos ao juiz elementos para a quantificação do valor da obrigação. Tal norma, porém, não foi inserida no Código de Processo Civil de 1973. Tanto na sua redação original quanto depois da reforma efetuada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há qualquer imposição neste sentido. Esse problema será melhor discutido em capítulo posterior.

Outro ponto do tema recai na recorribilidade de tal sentença. Como visto acima, o art. 475-H do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232/2005, estabelece que caberá agravo de instrumento da decisão de liquidação: “Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.” (BRASIL, 1973).

Vimos que a recorribilidade não é essencial para a definição da natureza da decisão. Por ser expresso em lei o cabimento de agravo de instrumento, não se vislumbra outro recurso cabível que não o decretado pelo art. 475-H. Esta conclusão deverá ser aplicada a todos os tipos de sentença de liquidação (procedência, improcedência ou terminativa), de acordo com Didier Jr. *et al.* (2012, p. 120).

Há, neste caso específico, conforme afirma Wambier (2009, p. 147), exceção à regra de que as sentenças serão atacadas por apelação. Esta discrepância legislativa não é incomum em nosso ordenamento processual, como bem lembram Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2012, p. 120): o art. 17 da Lei nº 1.060/1950 impõe recurso de apelação contra decisões interlocutórias e o art. 100, primeira parte, da Lei nº 11.101/2005 estabelece agravo de instrumento contra sentença declaratória de falência.

3.2 Carga decisória da sentença de liquidação

Há grande divergência acerca da carga decisória da sentença de liquidação na doutrina processualista brasileira. Uma primeira corrente, encabeçada por Castro (1983, p. 127), Neves (2009, p. 819) e Dinamarco (2009, p. 727), propugna pela natureza meramente declaratória da decisão, a segunda, na esteira de Pontes de Miranda (1976, p. 508) e Assis (2010, p. 328), pela prevalência da natureza constitutiva e uma terceira, exarada por Marques (1997, p. 101), pela preponderância da carga condenatória do *decisum*.

De início, faz-se oportuno destacar o ensinamento de Araken de Assis (ASSIS, 2010, 328): “Nesta perspectiva, todas as eficácias se distribuem, em graus variáveis, na sentença de liquidação”. Apesar de a sentença de liquidação apresentar amplo espectro de eficácia, devemos investigar o que prevalece.

De acordo com os preceitos assentados nos tópicos anteriores, infere-se que a eficácia que prevalece na sentença de liquidação é a condenatória.

Como vimos antes, a atividade de liquidação não se presta apenas a declarar um fato jurídico, sua função primordial é definir totalmente a obrigação (seu *quantum* ou sua própria existência), dependendo se a sentença liquidanda for genérica ou meramente ilíquida, para, fundindo-se com a decisão de conhecimento, dar efeito condenatório ao julgado.

Assim assevera, com maestria, Marques (1997, p. 101):

A sentença proferida no processo de liquidação é sentença condenatória e se destina a complementar a anterior condenação [declaração, na verdade], para fazê-la título executivo líquido e certo. Como sentença constitutiva não pode ser ela caracterizada, uma vez que não produz estado jurídico novo ou que antes não existia: o valor do dano é declarado, para que, especificado o que na sentença anterior está ‘indeterminado, genérico, encoberto’, seja o réu condenado a pagar a importância individualizada.

Na liquidação por artigos [ou mesmo por arbitramento], há processo condenatório, e não declaratório – malgrado o entendimento em contrário dos nossos processualistas. A sentença que fixa o *quantum debeatur* é condenatória porque torna concreta a *sanctio iuris* abstrata da lei, e impõe ao devedor a obrigação de satisfazê-la.

Conforme já citado em item acima, Piero Calamandrei, citado por Silva (1990, p. 40), entendia que a verdadeira sentença condenatória era a que decidia a liquidação, concluindo conforme o que foi acertado nos parágrafos anteriores. Neste sentido afirma o autor italiano, citado e traduzido por Sica (1996, p. 169 *apud* SICA,

2008, p. 226, tradução do autor): “[...] a liquidação, que deveria funcionar como condição, é em realidade um elemento constitutivo da condenação; aliás, considerado bem, é a própria condenação.”.

Portanto, vê-se que não podemos concluir como efeito preponderante da sentença de liquidação a mera declaração ou sua carga integrativa. É certo, na doutrina pátria, que a decisão de conhecimento, não liquidada, não é título executivo, pois faltam elementos para a determinação da obrigação e, por isso, para sua execução.

Tal entendimento é compartilhado até por aqueles que acreditam na preponderância do caráter declaratório da decisão de liquidação (DINAMARCO, 1987 *apud* SILVA, 1990, p. 41): “DINAMARCO, alias, concorda em que a sentença que ele denomina ‘condenatória genérica’ ‘não é em si própria’ título executivo, podendo vir a sê-lo apenas com a sentença de liquidação (ob. cit., pág. 288).”.

Repisa-se, continuando no entendimento de Silva (1990, p. 40), faltando à sentença genérica ou ilíquida o caráter executivo, infere-se logicamente que não é sentença condenatória, como já foi dito em tópico pretérito.

Da mesma maneira entende Theodoro Jr. (1991, p. 105) quando aduz que antes da liquidação, o título judicial ilíquido não é verdadeiramente um título executivo, já que lhe falta o quesito da executoriedade.

A conclusão lógica é que apenas com a decisão de liquidação se haverá verdadeira condenação, abrindo a possibilidade de meios executivos para o credor, nunca antes disso.

Infere-se, então, como caráter preponderante da decisão liquidatória a natureza de condenação, tanto para a liquidação de sentença meramente ilíquida (*rectius*, com objeto ilíquido) quanto para liquidação de sentença genérica (na qual falta acertamento do próprio dano).

3.3 Legitimidade e competência

A elucidação da legitimidade para requerer a liquidação se dará com base nos entendimentos já exposto ao longo do trabalho.

Assim sendo, haverá diferenciação quanto aos casos de liquidação de sentença meramente ilíquida e liquidação de sentença genérica.

Na primeira espécie, vislumbra-se o interesse do devedor, pois já acertada a existência do dano na decisão de conhecimento, em ver quantificado o valor da dívida para efetuação do pagamento.

Raciona-se neste sentido em consonância com o direito do devedor em se desincumbir da sua dívida, este se consubstanciando no instituto do pagamento em consignação, exarado nos artigos 334 e seguintes do Código Civil de 2002, consoante Assis (2010, p. 331). Há esse interesse do devedor até para, sabendo o valor da obrigação, possibilitar uma transação com o credo, lembra Neves (2009, p. 822).

A constatação acima emana da própria redação do art. 475-A, § 1º do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que enuncia que “a parte” será intimada do requerimento de liquidação de sentença, aponta Assis (2010, p. 331). Lembra-se, ainda, que o art. 603, parágrafo único do Código de Processo Civil, revogado pela lei de 2005, aludia a “citação do réu”. Fica claro que não há só alteração de redação, concedendo-se legitimidade ao devedor para requerer liquidação nos casos em que tenha interesse para tanto.

Esta já era a posição de Pontes de Miranda (1976, p. 502, grifo no original), mesmo antes da reforma processual: “Se não há *acordo de liquidação*, que é *negócio jurídico declaratório*, com elemento *constitutivo*, tem o devedor ou o credor a pretensão à liquidação, para a qual o Estado promete tutela jurídica (pretensão à tutela jurídica).”.

Entretanto, tal pretensão à liquidação por parte do devedor não existirá em todos os casos, apesar de ser constatável esta legitimação na maioria das vezes.

Na segunda espécie de liquidação colacionada acima, ou seja, quando há necessidade de acerto jurídico da existência do próprio dano em face de sua grande possibilidade de existência, não se vislumbra legitimidade do devedor, em outras palavras, não se tem pretensão para liquidação.

Chega-se a este entendimento por conta da atividade efetuada na liquidação de sentença genérica, que não será somente quantificar o dano já acertado como existente, haverá, nesta liquidação, pretensão acerca da ocorrência do próprio dano e, por conseguinte, sua quantificação.

Não existe apenas atividade de quantificação, possibilitando ao devedor lançar mão de procedimento que defina o débito, permitindo posterior pagamento ou

transação. Neste caso há, na pretensão liquidatória, requerimento para que se decrete, em juízo, a existência do dano, não havendo qualquer interesse do devedor em tal pronunciamento.

Em relação à competência, esta dependerá da natureza da liquidação de sentença.

Tratando-se de liquidação como incidente do processo (ou da fase) de execução, como nos casos de conversão de obrigação de dar coisa certa (ou incerta), fazer ou não fazer, a competência está clara: será do juízo incumbido da ação executória, afirmam Didier Jr. *et al.* (2012, p. 124).

No caso de liquidação que dá início ao processo “sincrético”, isto é, liquidação de sentença penal, estrangeira ou arbitral, far-se-á “um exercício de abstração” (NEVES, 2009, p. 823), sendo competente o juízo da execução do título judicial caso não se necessitasse de liquidação. Utiliza-se por analogia o art. 475-P, III do Código de Processo Civil, sustentam Didier Jr. *et al.* (2012, p. 124).

No que tange à liquidação como ação em fase posterior a de conhecimento, haverá competência absoluta, de índole funcional, do órgão judicial que prolatou a sentença ilíquida ou genérica, aponta Neves (2009, p. 823). Isto se dá por se tratar de exercício de uma função dentro do mesmo processo, decorrendo-se “uma conexão por sucessividade” (DIDIER JR. *et al.*, 2012, p. 124).

Essa competência absoluta é importante já que a liquidação é uma atividade cognitiva que complementarmente a sentença pretérita, havendo a necessidade de identidade do juízo nas duas atividades. Tem-se em mente que somente o juízo que conheceu da existência do fato ilícito e da imputabilidade, terá possibilidade plena de estabelecer a existência do dano ou sua quantificação.

Não se poderá aplicar, na liquidação, a regra do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil que permite o processamento de cumprimento de sentença em foro diferente daquele em que foi proferida a decisão de conhecimento, nos casos em que o exequente opte pelo juízo da situação dos bens do executado ou do domicílio deste.

Sobre esta impossibilidade, assevera Neves (2009, p. 823): “A existência de foros concorrentes para o cumprimento de sentença busca facilitar a satisfação do direito [...] Essa facilitação da satisfação do direito, entretanto, nada tem a ver com a liquidação da sentença [...]”.

3.4 Cognição na liquidação

Como já afirmado muitas vezes acima, a ação de liquidação tem sempre natureza de conhecimento, ou seja, a atividade do magistrado será essencialmente um prolongamento da anterior ação de conhecimento (quando haja esta). No caso da liquidação, o objeto cognitivo, na grande maioria das vezes, é somente a extensão do dano (*quantum debeatur*), havendo casos em que se perquirirá a própria existência do dano. Em todos os casos, haverá sempre atos cognitivos, investigando o juiz acerca de fatos que levam ao julgamento da pretensão. Não há qualquer atividade satisfativa do direito do autor.

A colocação, pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, do capítulo da liquidação no livro que rege o processo de conhecimento foi atitude louvável do legislador, corrigindo a dissimetria da redação original do Código de Processo Civil, que disciplinava a liquidação no livro reservado ao processo de execução.

Mesmo quando manejada a ação de liquidação como incidente de execução, nos casos relatados nos tópicos acima, ela terá natureza de conhecimento.

Da natureza cognitiva da liquidação, decorre que os dispositivos do Código de Processo Civil que regem o processo de conhecimento poderão ser aplicados, no que couber, à ação de liquidação.

Isto posto, vê-se que na liquidação por arbitramento é evidente a aplicação das regras processuais acerca da prova pericial, mas, por ser este procedimento fundado somente na própria atividade probatória de perícia, não se admitirá o emprego de normas processuais que adicionem procedimento paralelos ou que aumentam os limites do arbitramento.

Diferente é a cognição na liquidação por artigos, já ela, neste caso, é bem mais ampla que no anterior, indicando a lei expressamente a utilização, no que couber, dos dispositivos referentes ao procedimento comum (art. 475-F do Código de Processo Civil).

Declara Assis (2010, p. 350) que neste último tipo de procedimento liquidatório, caberá ampla atividade probatória e cognitiva, permitindo-se a utilização de todos os meios de prova e de outras ferramentas processuais (intervenção de terceiros, reconvenção e outras).

3.5 Espécies de liquidação

Originalmente, o Código de Processo Civil de 1973 instituiu três tipos de procedimentos liquidatórios: por cálculo do contador, por arbitramento e por artigos.

A existência da liquidação por cálculo do contador era muito criticada pela doutrina, que, acertadamente, não via esse procedimento como uma verdadeira liquidação, já que a sentença que estabelece todos os parâmetros para o cálculo da quantia devida, necessitando-se apenas de contas aritméticas, não seria uma sentença ilíquida (muito menos genérica).

Este entendimento é compartilhado por Dinamarco (2002, p. 260 *apud* DIDIER JR. *et al.*, 2012, p. 132): “[...] não se reputa ilíquida uma obrigação quando, para a descoberta da quantidade de moedas que constitui seu objeto, basta fazer uma conta: obrigação líquida não é sinônimo de obrigação cujo valor já esteja necessariamente determinado em moedas [...]”.

Essa liquidação, em sua forma original, foi extinta pela Lei nº 8.898, de 30 de agosto de 1994, que criou a chamada “liquidação por cálculo do credor”, determinando a apresentação de memória atualizada e discriminada do cálculo quando do requerimento de execução. A reforma efetuada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, manteve tal procedimento, conforme dispõe o art. 475-B do Código de Processo Civil.

Porém, os argumentos acima continuam a negar a natureza de liquidação desse procedimento, ainda mais atualmente, pois tal ato é realizado pelo próprio credor no requerimento da ação executiva (cumprimento de sentença ou processo de execução autônomo), não existindo qualquer pretensão liquidatória, já que indefinição do *quantum* não há.

Neste sentido, Barbosa Moreira (2008, p.191) afirma:

Duas modalidades bem individuadas de liquidação contempla o texto reformado do Código: por arbitramento e por artigos. A Lei nº 8.898, de 29.6.1994, já havia abolido, como figura autônoma, a outra modalidade originalmente prevista, a liquidação por cálculo do contador, que tinha lugar quando, para determinar o valor indicado na sentença, bastasse uma operação aritmética.

Hoje, nessa hipótese, cabe ao próprio credo, ao requer o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B (introduzido pela Lei nº 11.232), *caput*, instruir o pedido ‘com a memória discriminada e atualizada do cálculo’.

Por conseguinte, estudar-se-á as liquidações por arbitramento e por artigos, tendo em mente que cada espécie será utilizada conforme o nível de indeterminação da sentença, isto é, nos casos em que a sentença for meramente ilíquida e não haja necessidade de alegar e provar fatos novos, será empregada liquidação por arbitramento, já a liquidação por artigos será utilizada nos casos em que seja proferida sentença genérica ou quando a sentença seja meramente ilíquida, porém haja necessidade de alegação e comprovação de fato novo.

A liquidação por arbitramento consiste em um procedimento liquidatório em torno da atividade probatória da perícia. Isto é, o objetivo desta liquidação é uma prova pericial utilizada para perquirir o *quantum debeatur* da decisão meramente ilíquida. Para Wambier (2009, p. 109): “É o meio de prova transformado em procedimento.”.

De começo, transcreve-se a lição de Pontes de Miranda (1976, p. 535):

A respeito da liquidação por arbitramento cumpre que se evitem confusões terminológicas. O arbitrador é perito; o árbitro julga: é, a despeito de não ser completa a sua decisão, juiz. A terminologia jurídica, pare ser precisa e evitar erros a que a sinonímia levaria, chamou ‘arbitramento’ a atividade ou o ato do arbitrador e ‘arbitragem’ a atividade ou o ato do árbitro. O arbitrador não julga. [...] O arbitrador é o perito, porque não se trata [a liquidação por arbitramento] de nada mais do que de perícia.

Haverá necessidade de liquidação por arbitramento nos casos em que, não havendo alegação e prova de fato novo, para se determinar o valor da obrigação, impositivo seja o conhecimento especializado sobre determinado bem, fato ou obrigação, aduzem Marinoni e Arenhart (2008, p. 135). O perito deverá ser indicado de acordo com a área de conhecimento concernente ao tema da perícia, no caso concreto.

Caso haja possibilidade de o juiz, dentro dos níveis de conhecimento ordinário do “homem comum”, quantificar o valor da obrigação desde logo, não haverá a necessidade de liquidação, devendo o magistrado arbitrar o dano. Elencando farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Wambier (2009, p. 110): “[...] a definição do *quantum* deve ficar a cargo do juiz, sem que se exija a ação de liquidação, já que tais hipóteses não dependem de conhecimento técnico, mas apenas da observação de critérios jurídicos.”, exemplificando o caso da condenação por danos morais.

O procedimento da liquidação por arbitramento começa com o requerimento liquidatório (quebra da inércia judiciária) e intimação da parte contrária na pessoa do seu advogado (nesta liquidação haverá legitimidade tanto do credor quanto do devedor para requerê-la), conforme dispõe o § 1º do art. 475-A do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 475-C do Código de Processo Civil, far-se-á a liquidação por arbitramento em três casos: quando assim determinar a decisão liquidanda, quando houver convenção das partes neste sentido ou quando assim exigir a natureza do objeto da liquidação, segundo lição de Didier Jr. *et al.* (2012, p. 137).

Tanto no caso de convenção entre as partes quanto de determinação pela sentença, haverá a possibilidade de o juiz, quando haja necessidade de alegar ou provar fato novo, utilizar a liquidação por artigos, afirmam Didier Jr. *et al.* (2012, p. 138). Do mesmo modo ocorrerá caso a decisão determine liquidação por artigos e não haja necessidade de provar fato novo, podendo o juiz liquidar por arbitramento. Tal fato ocorre porque a determinação de liquidação na sentença não é acobertada pela coisa julgada, já que não há imutabilidade sobre decisão relacionada ao procedimento. Esse é o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exarado na súmula nº 344 deste tribunal.

A liquidação por artigos é utilizada nos casos de maior indeterminação da sentença. Haverá liquidação por artigos na hipótese de sentença genérica ou sentença meramente ilíquida, sempre havendo a alegação e prova de fatos novos.

Fatos novos, comenta Dinamarco (2009, p. 721), devem ser entendidos como todos os fatos constitutivos do direito do autor que não foram objeto de conhecimento do juiz na ação de conhecimento, não sendo considerados na sentença genérica, mas que integram o contexto gerador da obrigação ou de sua quantificação.

Lima (1977, p. 587 *apud* WAMBIER, 2009, p. 113) adverte que não poderão ser considerados fatos novos aqueles que, apesar de terem pertinência com a pretensão ressarcitória, não tenha sido inseridos no objeto do pedido de conhecimento.

Os denominados “artigos” desta liquidação se referem há uma antiga forma de apresentação das petições, menciona Wambier (2009, p. 53). De acordo com Silva (1990, p. 43) o requerente deveria formular articuladamente o pedido de

liquidação, de modo que os fatos a serem alegados e provados viessem em artigos na exordial.

Nesta espécie de liquidação, poderá haver extensa atividade probatória, sendo possível o manejo de todos os meios de prova necessários ao esclarecimento do caso concreto (inclusive o prova pericial). O art. 475-F dispõe que se aplica a liquidação por artigos, no que couber, as regras concernentes ao procedimento comum.

Como já visto nos itens anteriores, a atividade cognitiva desempenhada pelo juiz nesta liquidação é ampla, pois a sentença a ser liquidada tem um alto grau de indefinição.

3.6 Liquidação de título extrajudicial e de sentença coletiva

Após comentando acima a liquidação de sentença cível e a possibilidade de liquidação de outros títulos judiciais, como a sentença arbitral ou estrangeira, impõe-se a indagação sobre a possibilidade de liquidação de títulos extrajudiciais.

Deve-se lembrar, primeiramente, que um dos elementos que configuram a existência do título executivo extrajudicial é sua liquidez. Não existindo esta, não haverá título executivo, havendo a necessidade de se iniciar um processo de conhecimento para a formação de um título judicial que possa ser executado. É intrínseco ao título extrajudicial a sua liquidez. Assim é o conteúdo do art. 586 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, Assis (2010, p. 326.) assevera: “Objeto da liquidação, prevista no art. 475-A, é o título judicial. Em relação ao título extrajudicial, ele ou é líquido, e, portanto, título, ou não é líquido, e, por isso, carece de eficácia executiva, sendo nula a sentença nele baseada (art. 618, I).”.

A liquidação como incidente do processo de execução que tenha como objeto obrigação de dar coisa (certa ou incerta), fazer ou não fazer, não pode ser tida como um exemplo de liquidação de título extrajudicial. Aqui se trata de fenômeno que ocorre após o início da execução, quando se tem um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, porém não se consegue realizar a satisfação específica da obrigação, convertendo-se esta em perdas e danos.

Demonstrando não se tratar de liquidação de título extrajudicial a hipótese citada acima, Wambier (2009, p. 178):

Por outro lado, se de conversão de execução específica em execução por quantia certa se tratar, já há título judicial. A certificação da impossibilidade de execução da tutela específica a que tenha sido condenado o réu ensejará a liquidação dessa mesma sentença, para fins de se dar oportunidade ao credor para, com o ajustamento do valor devido, e mediante requerimento expresse, iniciar a fase de cumprimento.

Mas não se trata de liquidação superveniente, como afirmamos na edição anterior desse trabalho. Trata-se pura e simplesmente de liquidar sentença que não continha valor expresse, até porque seu objeto era outro, isto é, a prestação de obrigação específica (de fazer, por exemplo).

Em relação à liquidação do Termo de Ajustamento de Conduta, tida por parte da doutrina como liquidação de título extrajudicial, analisando-se detidamente o tema, entende Wambier (2009, p. 178) que ela não passa de uma liquidação de título judicial, já que o termo é homologado pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, então, pela aplicação dos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil somente aos títulos judiciais, conforme o parágrafo único do art. 475-N do *codex*.

Inserida nos títulos judiciais está, ainda, a sentença coletiva que tutela direitos individuais homogêneos nas relações de consumo, conforme o art. 95 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, após a sentença em processo de conhecimento coletivo, haverá a promoção da liquidação individual pelas vítimas do ilícito consumerista.

Tal sentença coletiva sempre será genérica, nos moldes diferenciadores exarados nos tópicos acima. Mais ainda, a sentença coletiva apresenta um grau de indeterminação maior do que as sentenças genéricas individuais.

Isto se deve porque a sentença coletiva apenas indicará a existência de fato ilícito potencialmente causador de dano a várias pessoas em decorrência de uma relação de consumo e a imputabilidade do fato ao réu, porém não haverá a determinação da existência do dano propriamente dito, sua extensão e, o que é peculiar a este tipo de decisão, não haverá ainda a determinação do possível credor, ou seja, para quem se deverá (*cui debeat*).

Nesta senda é a lição de Dinamarco (2009, p. 736-737):

Em cada uma dessas liquidações o objeto do conhecimento do juiz incluirá (a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante, (b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato

potencialmente danoso já declarado na sentença genérica e (c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano [...]

Desta maneira, vê-se que a possibilidade de resultado zero em liquidação de sentença coletiva genérica é alta, pois haverá casos em que o liquidante não conseguirá provar (ou não terá provas) os três itens acima citados.

Por isso, Didier Jr. *et al.* (2012, p. 145) afirmam que a liquidação de sentença coletiva genérica com resultado zero é situação “fisiológica” deste tipo de procedimento, em contrário a natureza “patológica” deste fenômeno na liquidação individual de sentença meramente ilíquida.

4 DA LIQUIDAÇÃO COM RESULTADO ZERO

Passa-se, agora, a análise do fenômeno da liquidação de valor zero, ou seja, do procedimento liquidatório que resulte em um resultado zero, julgando, pois, que não houve dano indenizável.

Alerta-se, desde logo, que os capítulos pretéritos assentaram as bases de vários conceitos da ação de liquidação e clarearam várias dúvidas doutrinárias, sendo tais considerações imprescindíveis ao entendimento adequado do fenômeno em estudo.

Há muita dissonância sobre o tema na doutrina pátria, e até mesmo na doutrina alienígena, principalmente porque há muitas concepções errôneas sobre a natureza da liquidação de sentença e suas nuances.

Essa questão se mostra complexa pelo seu caráter eminentemente teórico, requerendo ponderações sobre a natureza jurídica da ação de liquidação e do próprio processo cognitivo em geral.

Dinamarco (2009, p. 729) cunhou tal problemática de “questão elegantíssima”, pela profundidade já relatada acima, havendo estudos efetuados por eminentes doutrinadores do processo civil apontando em direções diversas, mostrando a discordância na análise científica da questão. Também Proto Pisani (*apud* SICA, 2008, p. 230, tradução nossa) alcunhou o tema de “um problema de grosso empenho teórico”⁷.

Desse modo, analisar-se-á o fenômeno conforme a ampla investigação do instituto da liquidação feita acima, solucionando a questão com base em doutrina especializada e jurisprudência dos superiores tribunais do país, tendo em vista a legislação processual brasileira.

4.1 Dinâmica da liquidação e seus possíveis resultados

Como se verá neste capítulo, a liquidação com resultado zero pode não se afigurar como um verdadeiro problema ou discrepância processual, podendo ser perfeitamente normal, a depender do caso. Isto se dá pela distribuição progressiva da matéria cognitiva nas ações de conhecimento e de liquidação no processo civil pátrio.

⁷ No original: “un problema di grosso impegno teorico”.

Grande parte da doutrina brasileira, com base em concepções errôneas sobre a natureza da liquidação, analisa a liquidação zero como uma aberração jurídica, mas, como visto, não se pode concordar com isto em todos os casos.

Essas equivocadas concepções se baseiam na premissa falsa de que a sentença genérica tem natureza jurídica de condenação, ao passo que sempre disporá, com toda certeza, da existência do *an debeatur*, relegando à liquidação a mera quantificação do dano.

Outro entendimento errôneo é compreender a liquidação como procedimento estritamente secundário e restrito, havendo a falsa concepção de sua natureza ser meramente declaratória ou constitutiva.

A chave da solução para tal problema, em várias ocorrências, é entender a liquidação como parcela do processo sincrético em que haverá a distribuição dinâmica do conhecimento em duas sentenças, sendo a primeira da fase de conhecimento e a segunda da fase de liquidação (como já explicado acima, esta fase é resolvida por meio de sentença, já que há resolução da pretensão liquidatória).

Nos casos de pedido genérico, haverá possibilidade de se proferir sentença genérica, cuja natureza declaratória indicará a existência de um fato ilícito potencialmente causador de dano ao autor e a imputabilidade deste fato ao réu.

Deste modo, como demonstrado no capítulo antecedente, havendo circunstâncias que impossibilitem ao juiz de conhecer e determinar a existência do dano (*an debeatur*) desde logo na decisão de conhecimento, haverá plena possibilidade de, na liquidação, haver a determinação da ocorrência do dano. Nesta situação haverá a distribuição cognitiva de certas matérias para a fase de conhecimento (que resultará em sentença declaratória) e de outros tópicos da pretensão autoral para a fase de liquidação (que terá como desfecho sentença de verdadeira condenação).

Demonstra Sica (2008, p. 222) que isso ocorrerá nos casos em que haja cumulação sucessiva de pedidos e não seja possível que o fato condicionante do primeiro pedido seja provado no mesmo instante que o fato condicionado, base do segundo pedido.

No exemplo de Sica (2008, p. 222-223), citado em capítulo pretérito, em havendo cumulação sucessiva de pedidos para proteção possessória e a restituição do dano causado numa ação de reintegração de posse, sendo impossível, de logo, o

autor estabelecer e demonstrar os danos, já que alega esbulho e não está na posse do bem, haverá três possibilidades ao juiz: requerer a perícia do imóvel ocupado desde logo, isto é, antes de prolatada a sentença, julgar, na sentença de conhecimento, improcedente o pedido em relação ao ressarcimento dos danos ou apurar os danos na liquidação de sentença, após a decisão de acolhimento da reintegração de posse.

Vê-se que a primeira solução é muito problemática, já que a necessidade de perícia só existiria se primeiramente fosse provido o pedido de reintegração, já que um pressupõe o outro. O problema se dá, já que, nesse caso, o objeto da prova de existência do esbulho não abarca o fato concernente ao dano no imóvel, havendo tal comprovação em dois momentos distintos.

O segundo caminho, aponta Sica (2008, p. 223), seguido de forma majoritária pelos tribunais pátrios, baseia-se nas ditas concepções inexatas já citadas acima, entendendo a liquidação como fase de mero dimensionamento do dano. Essa opção renega a verdadeira natureza da ação de liquidação e possibilidade de distribuição do conhecimento entre as duas fases de cognição, conforme explicado. Isto levaria a necessidade de se utilizar o Poder Judiciário em dois processos distintos: na ação de reintegração e numa posterior ação de ressarcimento, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual e ao princípio da eficácia dos provimentos judiciais, ainda mais porque não há qualquer contrariedade à sistemática processual pátria.

Refutando-se o entendimento retratado no anterior parágrafo, não se pode entender que a sentença genérica violará a regra do parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil que proíbe o proferimento de sentença condicional, dado que, conforme brilhantemente sintetiza Moniz de Aragão (1992, p. 122 apud SICA, 2008, p. 227), a decisão só seria condicional “[...] se ela mesma tivesse o próprio efeito (como diz o Código Civil) subordinado a evento futuro e incerto. Isso aconteceria se ficasse com sua eficácia: (a) suspensa até a ocorrência do acontecimento; ou (b) resolvida em vista de sua superveniência”.

A única opção que se mostra satisfatória à eficácia da prestação estatal de justiça e em consonância com a sistemática da ação de liquidação e de conhecimento, é a terceira opção.

Então, é nesta condição de impossibilidade de determinação, de logo, da existência do dano, que se cinde o conhecimento desta matéria para a liquidação,

depois de proferida decisão declaratória de existência do fato e sua imputabilidade, havendo mera probabilidade de dano.

Não se deverá utilizar tal procedimento em todos os casos de pedido genérico, pois, como dito no início deste trabalho, somente poderá haver proferimento de sentença genérica (sentença sem declaração sobre o *an debeatur*) em circunstâncias aptas a isso, como no caso acima relatado, isto é, quando o conhecimento do dano não puder ser decidido na fase de conhecimento. Há, em tais hipóteses, excepcionalidade em relação à regra geral que impõe decisão líquida, devendo o juiz, sempre que for capaz, julgar a pretensão cognitiva em um só momento, possibilitando a presteza na satisfação do direito.

Nestes determinados casos, como se verá, ter-se-á a plena possibilidade de o juiz, quando do julgamento do *an debeatur*, decidir pela não existência do dano, sendo, por conseguinte, zero, ou nula, sua quantificação. Como no exemplo já analisado, poderá, na liquidação por artigos, constatar-se que nada houve de dano no imóvel esbulhado, proferindo, então, o juiz, decisão de improcedência da liquidação em relação aos danos.

Com tal conclusão se está a concordar com o ensinamento de Dinamarco (2009, p. 729), que tem como base o entendimento de Calamandrei sobre a impossibilidade de se afirmar a existência de um dano e quantificá-lo como zero:

A existência e a quantidade não são dois atributos independentes dos quais, com referência ao mesmo sujeito, um possa ser confirmado ou afirmado e o outro negado. Quantidade é medida de existência; e da mesma maneira que ao negar a existência, se nega implicitamente a quantidade, a existência não pode ser afirmada senão dentro de certos limites, cujo reconhecimento implica um juízo de quantidade. (CALAMANDREI, 1996, p. 158-159 *apud* SICA, 2008, p. 224, tradução do autor)

Conclui, ainda, Calamandrei (1972, p. 516 *apud* MARINONI; ARENHART, 2011, p. 139, tradução nossa) que a decisão: “[...] sobre a existência geral do dano e sua inexistência específica são mutuamente conciliáveis na mesma medida que seria a opinião de quem acha que Tício é genericamente vivo ao mesmo tempo em que se acertasse que Tício é especificamente morto!”⁸.

⁸ No original: “In realtà il giudizio sulla esistenza generica del danno e quello sulla sua inesistenza specifica sono tra loro conciliabili nella stessa misura in cui lo sarebbero l'opinione di chi ritenesse che Tizio è genericamente vivo con quella di chi accertasse che Tizio è specificamente morto!”.

Como se verá melhor no tópico seguinte, não há contratação alguma com esse entendimento o fato de, na liquidação, haver improcedência da pretensão quanto à existência do dano, levando ao dito resultado zero, já que em certos casos, a investigação do *an debeat* será efetuada somente na liquidação.

Vários doutrinadores usam tal passagem acima citada como base ao argumento da impossibilidade de existência do fenômeno do valor zero na liquidação, o que não prospera, visto que não se estará apenas quantificado algo que já foi relatado como existente na decisão genérica, mas se perquirirá o próprio dano. Porém, como será visto, haverá situações de aparente contradição com a sentença meramente ilíquida e a decisão que julga a liquidação, sendo, neste caso, razoável solucionar o problema em analogia ao que foi explicitado pelos comentários deste item.

4.2 Resultado zero na liquidação de sentença genérica

Por tudo exposto, analisar-se-á, neste item, a situações em que ocorre o resultado zero em liquidação de sentença genérica, tendo em vista a harmonia desse fenômeno com a sistemática processual e suas consequências, havendo como base o exposto nos itens antecedentes.

Aproveitando-se o que já foi exposto no item pretérito, será apreciada, primeiramente, a situação da liquidação de sentença genérica, ou seja, de sentença de conhecimento que não acerta a existência de dano, declarando a existência de fato condicionante e sua imputabilidade, deixando para a liquidação a prova do fato condicionado, já que só poderiam ser provados sucessivamente, em momentos distintos.

Nesta liquidação, não haverá qualquer problema em relação ao caso de proferimento de sentença com o resultado zero, ou seja, improcedência da liquidação, pois com a cisão do conhecimento em consequência da natureza da causa e para melhor efetivação do processo, haverá simplesmente o acerto da inexistência do dano no momento adequado.

Em estudo específico sobre o tema da liquidação, Moniz de Aragão (1986, p. 145-158 *apud* ASSIS, 2010, p. 329) chegou à mesma conclusão aqui exarada, mesmo não utilizando as mesmas premissas sobre a liquidação que se utilizou o capítulo anterior: “Se a existência e o valor do dano não houverem sido

demonstrados no processo de conhecimento, a tentativa de apuração na fase de liquidação da sentença poderá revelar que não há dano a ressarcir.”.

Como se verá melhor em outro capítulo, não haverá qualquer ferimento do art. 475-G do Código de Processo Civil, que proíbe a modificação da sentença liquidanda, pois a sentença genérica não proferiu qualquer certeza sobre a existência de dano, em verdade, com a cisão, não se tocou neste ponto, já que o assunto ainda será analisado no procedimento liquidatório.

Esta situação requererá, como está claro, o procedimento de liquidação por artigos, pois sempre haverá a necessidade de alegação e comprovação de fatos novos, qual seja, os fatos condicionados que têm relação com a existência e dimensionamento do dano. Tal ação de liquidação, por utilizar o procedimento comum de forma subsidiária, suportará todos os meios de prova necessários ao conhecimento do dano e sua quantificação.

Caso o liquidante não se desincumba do ônus da prova da existência do dano e de sua dimensão, haverá, também, improcedência da pretensão ressarcitória. Atesta-se que, havendo prova da inexistência do dano ou não havendo prova de todo, a sentença que dá fim a esta liquidação será de improcedência, havendo resolução de mérito e ocorrendo a coisa julgada material, num caso porque, em atividade de cognição exauriente, não se verificou o dano (pretensão) e no outro porque o autor não executou o seu dever de provar o alegado.

Poderá ocorrer o mesmo fenômeno aqui analisado no caso de liquidação de outros títulos judiciais, conforme o parágrafo único do art. 475-N do Código de Processo Civil autoriza: estamos diante de liquidação como ação inicial do processo sincrético em que haverá a liquidação da sentença estrangeira, arbitral e penal condenatória transitada em julgada.

Tais títulos poderão conter certeza apenas do fato ilícito e sua imputabilidade, quando será plenamente possível a improcedência da liquidação quanto aos danos não provados. Nessas hipóteses, os títulos serão “genéricos”.

Em verdade, lembra Wambier (2009, p. 143), essa situação é regra em relação à sentença penal condenatória, pois esta somente acertará a existência do fato ilícito (no caso será ilícito penal com repercussão civil) e sua imputabilidade ao ofensor. Vê-se, pois, que há a mesma situação de cisão que ocorre no caso de sentença genérica, podendo ocorrer a improcedência do pedido de indenização da forma já explicitada neste item.

Lembram, ainda, Didier Jr. *et al.* (2012, p. 145) outros casos que a decisão gera o efeito anexo de indenizar, estando-se diante de uma decisão genérica, havendo acertamento somente da existência do fato ilícito, legando à liquidação a apuração da existência do dano e seu dimensionamento. É o caso da sentença que extingue execução provisória ou faz cessar a eficácia de medida cautelar, como também no caso de acórdão que julga procedente revisão criminal. Nesses casos, o resultado zero é decorrência normal do grau de indeterminação, quanto ao dano, da decisão.

Essa solução para o problema da liquidação de valor zero é muito pouco exarada na doutrina pátria e na jurisprudência, pois de um lado há a errônea concepção da ação de liquidação, sua extensão e seus efeitos e de outro, na praxe forense, há o incorreto manejo dos pedidos ilíquidos e genéricos, afluindo para discrepâncias entre sentença de conhecimento e sentença de liquidação, o que será visto no item seguinte.

O resultado zero, nesta circunstância, na verdade traduz a própria inexistência do direito de ressarcimento ao dano, já que este não foi demonstrado na liquidação, já que, conforme o eminente jurista italiano Proto Pisani (1999, p. 179 apud SICA, 2008, p. 232, tradução nossa) afirma, “um direito quantitativamente inexistente é, de fato, um não direito”⁹, sendo assim, *a contrario sensu*, o acertamento da inexistência do direito é uma conclusão pela quantidade zero.

Lembre-se também que, no caso de não produção de prova acerca da existência do dano ou de seu dimensionamento, o juiz também proferirá sentença de improcedência do pedido, já que o liquidante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, ensejando-se, pois, coisa julgada material. Esta situação será melhor abordada a seguir.

4.3 Sentença ilíquida e liquidação de valor zero

A grande maioria das referências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema da liquidação de valor zero, conforme estudo de Sica (2008, p. 231), tem por base a premissa de que o procedimento liquidatório somente servirá para quantificar o dano já acertado na decisão liquidanda.

⁹ No original: “un diritto quantitativamente inesistente è infatti un non diritto”.

Já foi demonstrado ao longo do trabalho que essa premissa não é verdadeira, havendo a possibilidade de, na liquidação, se conhecer e decidir da existência do dano¹⁰.

Ocorre que, como resultado dessa concepção restrita da liquidação de sentença, quase a totalidade dos estudos e julgados que focam na sentença de liquidação de valor zero abordam tal situação, analisada neste item, que é corriqueira na praxe forense: proferimento de sentença meramente ilíquida, na qual se acerta, desde logo, a existência do dano, e a sua posterior liquidação de valor zero.

Neste caso, quando há sentença ilíquida, isto é, sentença que declara a existência do ilícito civil, a sua imputabilidade e a ocorrência do dano, deixando para a liquidação sua mera quantificação, ter-se-ão, em relação à liquidação zero, duas possibilidades: na liquidação (por arbitramento ou artigos), apesar dos meios de provas apresentados, se chegar ao valor zero ou o autor não conseguir apresentar qualquer prova que demonstre o dano.

Apesar das diferenças das duas situações, será demonstrado adiante que ambas terão idêntico desfecho.

Primeiramente, será analisada a hipótese em que, na liquidação de sentença meramente ilíquida, mesmo havendo ampla atividade probatória, se encontra o valor zero para o dano tido como existente.

Ao contrário do que foi analisado no item anterior, há aqui certa discrepância em relação à sistemática processual e sua hígida efetivação, pois a sentença liquidanda continha o acerto quanto à existência de dano, demonstrando-se, porém, na liquidação, que, na verdade, o dano é zero (ou seja, não há direito de fato).

Define grande parte da doutrina tal situação como “desconforme” ao sistema, dessa forma Didier Jr. *et al.* (2012, p. 144) assim se exprimem com razão: “Essa situação teratológica (patológica) decorre de que, provavelmente, na fase cognitiva inicial não foram investigadas a contento as circunstâncias de fato que supostamente alicerçavam o direito afirmado pelo credor.”.

¹⁰ Lembre-se que tal situação será excepcional, já que, primeiramente, apenas haverá possibilidade de pedido ilíquido ou genérico nos determinados casos exarados pelos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil e, secundariamente, tal situação só será necessária em casos de impossibilidade de prova do fato condicionado (dano) no mesmo momento do julgamento da pretensão quanto ao fato ilícito (fato condicionante).

Além da situação de falta de embasamento probatório na fase de conhecimento para a declaração de existência do dano, outras podem ser citadas, como a não cisão do conhecimento para a apuração da ocorrência de dano somente na fase de liquidação, explicado no item anterior, e a declaração de dano fundamentado mais em mera probabilidade danoso que em realidade. Frise-se que tais erros acontecem pela má percepção da ação de liquidação e do pedido genérico e sua natureza, tanto no caso de uma visão estreita do procedimento liquidatório, como na imprudência de julgamentos com acerto de danos ainda não demonstrados.

O fato é que há esse problema e dever-se-á analisá-lo conforme o que foi exposto até aqui.

O que ocorre, em realidade, nesta situação de resultado zero, é que decisão sobre a existência do dano nada mais é que uma declaração sobre potencialidade danosa do fato ilícito, tendo conteúdo de aparência de dano. Isto se deve fundamentalmente por dois motivos: a prova do fato que embasa a existência do dano foi relegada à liquidação, mesmo que não explicitamente, sendo a declaração sobre o *an debeatur* probabilidade ou potencialidade da existência da lesão e porque a atividade probatória e cognitiva da parte do mérito relativo à existência do dano foi sumária, demonstrando a cognição exauriente da liquidação que, de fato, o dano nada mais foi que provável, acertando-se sua não existência.

Nesta medida é a lição de Dinamarco (2009, p. 730): “A solução dessa elegante questão seria mais fácil e segura se contasse com aceitação geral a tese de que a sentença genérica não contém mais que a declaração da potencialidade danosa do fato, não a declaração da concreta existência de um dano [...]”.

Conforme ensinamento de Wambier e Talamini (2012, p. 117): “Está-se, na verdade, diante de hipótese em que a condenação [declaração] emitida tem uma dose muito mais intensa de aparência do que de realidade (dano hipotético).”.

Perfeita é a lição de Marinoni e Arenhart (2011, p. 140, grifo no original), citando estudo de Calamandrei:

Segundo ele, a sentença condenatória [na verdade declaratória] reconheceria a *responsabilidade* por danos causados diante do ilícito descrito, mas possuiria apenas *cognição sumária* em relação aos danos. Portanto, não haveria declaração (*accertamento*) sobre os danos eventualmente existentes. Assim, a coisa julgada incidiria sobre uma “hipótese” – se houver danos, estes deverão ser indenizados – que, se não

confirmada posteriormente, em juízo de cognição exauriente, implicaria o reconhecimento de que nada havia a ser indenizado e, portanto, de que não teria ocorrido condenação alguma. Não haveria ofensa à coisa julgada, pois na sentença “condenatória” nada teria sido declarado (com base em cognição exauriente) a respeito dos danos. A sentença teria conteúdo declaratório, estabelecendo o seu preceito específico apenas que, caso subsistissem danos de certo evento, estes deveriam ser reparados. Haverá falsa condenação [declaração].

Arruda (1981, p. 42 *apud* WAMBIER, 2009, p. 140), com base em doutrina italiana, considera que a sentença ilíquida permanecerá inoperante, caso não se encontre o *quantum debeatur*, ou em outras palavras, quando se acha o resultado zero, ocorrendo a declaração *in concreto* da inexistência do direito que se tomava como provável.

Ainda quanto ao exame cognitivo perfunctório quanto à existência de dano, Marinoni e Arenhart (2011, p. 141) asseveram: “Porém, a sentença que supõe a existência do dano, tratando dele com base em cognição sumária, resta na dependência de juízo de cognição exauriente sobre o dano.”. Não restam dúvidas que houve um juízo temerário por parte do magistrado na fase de liquidação, causado, principalmente, pela concepção estreita da liquidação de sentença.

Esse equívoco se dá porque a decisão ilíquida em que haja apenas cognição sumária sobre a existência do dano, apenas acerta a ocorrência do fato ilícito e sua responsabilidade, em analogia com a sentença propriamente genérica do item antecedente. Dessa maneira reconhece Wambier (2009, p. 140): “Assim [...] ao condenar o réu ao pagamento, por exemplo, de indenização por ato ilícito, reconhece a existência de um fato de que provavelmente tenha resultado dano (juízo hipotético) e de seu nexo de causalidade com o comportamento do réu.”.

Na sistemática italiana, de acordo com Carpi, Colesanti e Taruffo (2002, p. 278 *apud* WAMBIER, 2009, p. 140), a doutrina aponta como possível e recomendável a solução aqui exarada, tendo em vista a natureza declaratória da sentença ilíquida e sua declaração potencial em base de cognição sumária, não implicando qualquer ofensa à decisão da causa ou à coisa julgada.

Dessa forma afirmam Carpi, Colesanti e Taruffo (2002, p. 278 *apud* WAMBIER, 2009, p. 142, tradução nossa), entendendo que a sentença ilíquida, nesta hipótese específica, deva ser equiparada a já citada decisão genérica, isto

porque, em realidade, ela consiste no “acertamento de um fato potencialmente produtor de uma consequência danosa, e não a certeza da existência do direito.”¹¹.

Com outro tipo de argumento, mas chegando a mesma conclusão, Câmara (2008, p. 212) afirma que impedir que se declare a inexistência quantitativa da obrigação seria afirmar que a ação de liquidação de sentença tem natureza concreta, o que não pode prosperar, pois, como ato de exercício do poder de ação, a liquidação tem natureza abstrata, implicando a possibilidade de sua improcedência, decorrendo uma situação final desfavorável ao autor. Tal constatação se mostra pertinente quando conjunta com as demais ditas acima.

Assim sendo, vê-se que tal solução é a que mais se coaduna com nossa sistemática processual, com as investigações doutrinárias, com a legislação e com a jurisprudência pátrias.

O resultado dessa liquidação será o julgamento de improcedência do pedido ressarcitório, pois demonstrado, em juízo exauriente, que dano não houve e, por conseguinte, o direito de indenização não existe. Haverá julgamento de mérito por meio de sentença, possibilitando a formação da coisa julgada material.

De tal sentença de improcedência caberá o recurso de agravo de instrumento, por expressa disposição legal, havendo, como demonstrado no capítulo anterior, exceção à regra da recorribilidade das sentenças. Lembra-se que tal fenômeno poderá ocorrer em liquidação por artigos ou por arbitramento, já que a suposta sentença ilíquida abrirá alternativa aos dois tipos de procedimento liquidatário.

Pela abordagem feita ao longo do trabalho sobre a amplitude da ação de liquidação e a natureza da sentença ilíquida e genérica, mostra-se louvável e acertada essa solução por parte da doutrina aqui colacionada, dando maior evidência de que o exposto sobre a liquidação de sentença nos capítulos antecedentes está em consonância com o ordenamento processual pátrio.

Passa-se agora a analisar o segundo caso de liquidação improcedente. Nesta situação, ao contrário da anterior, o liquidante, fundado em sentença ilíquida, requer procedimento liquidatário, porém não consegue produzir provas que demonstrem o dimensionamento do dano.

¹¹ No original: “accertamento di un fatto potenzialmente produttivo di conseguenze dannose, e non la certezza dell'esistenza del diritto.”.

A distinção desse caso ao anteriormente analisado é que não haverá propriamente a demonstração, por cognição exauriente, da inexistência do dano, ocorrerá, porém, a falta de demonstração de qualquer valor por inépcia do liquidante. Por isso, estará o juiz defronte ao problema do *non liquet*, ou seja, não haverá base probatória para proferir uma decisão.

O juiz deverá, nesta ocasião, julgar a liquidação improcedente, não porque houve demonstração da inexistência de dano, mas sim por falta de o liquidante se desincumbir do ônus da prova da quantificação da lesão.

Não há porque aqui se prescindir das regras do ônus probatório simplesmente pelo motivo de já haver sentença ilíquida. Além de faltar à decisão um elemento essencial para sua satisfação, qual seja, a quantificação do dano, vemos que tal sentença não adentrou exaustivamente na análise *an debeatur*. Aplica-se, pois, normalmente, a regra do *onus probandi*.

Desta maneira, não produzidas provas que atestam a dimensão do dano, a sentença de liquidação, efetuada por artigos ou por arbitramento, será julgada improcedente. Não estamos aqui propriamente numa decisão de resultado zero, mas se produzirá o mesmo efeito desta. Haverá sentença de improcedência, sendo abarcada pela coisa julgada material, recorrível por agravo de instrumento, por expressa disposição legal.

Aduz-se, por fim, que tal desfecho não ferirá a coisa julgada da sentença ilíquida nem o art. 475-G do Código de Processo Civil, já que a declaração e o acertamento sobre o fato ilícito e sua imputação seguirão resguardados, seguindo-se, todavia, a impossibilidade de qualquer execução, pois há coisa julgada na liquidação de improcedência por falta de provas, subsistindo apenas o conteúdo declaratório do conhecimento.

Sobre esse fenômeno específico, relata Neves (2009, p. 820-821, grifo no original):

Para outra parcela da doutrina, as regras do ônus da prova são plenamente aplicáveis na liquidação de sentença, sendo de improcedência a sentença que declarar não provada a extensão valorativa do dano suportado. A sentença, portanto, será de mérito, pela improcedência do pedido, inclusive produzindo coisa julgada material. Essa corrente entende que não há ofensa à coisa julgada formada pela sentença condenatória genérica [que não passa de uma sentença declaratória, em realidade], porque o *an debeatur* terá se tornado indiscutível e imutável, mas em virtude da nova sentença de improcedência na liquidação jamais poderá ser executada.

Da mesma maneira é a conclusão de Wambier (2009, p. 145, grifo no original), demonstrando que “[...] o único caminho que resta será necessariamente o da decretação da improcedência do pedido de liquidação, *porque, na verdade, aquele juízo hipotético sobre a existência do dano ao patrimônio da vítima não se terá convertido em juízo efetivo.*”.

Tem-se, pois, que provar que o valor é zero ou não provar qualquer valor é, de maneira diversa, chegar ao mesmo desfecho, qual seja, a da improcedência da liquidação.

Arrematam Didier Jr. *et al.* (2012, p. 146) afirmando que, sendo aberta oportunidade ao liquidante para a produção de prova e não havendo meios para o juiz de ofício determinar qualquer produção probatória (conforme o art. 130 do Código de Processo Civil), “[...] ainda assim, não for obtida prova da extensão da obrigação ou do seu objeto, cumpra-lhe [ao magistrado] aplicar as regras de ônus da prova e decidir pela *improcedência* do pedido de liquidação.”.

Também concordam com a improcedência da liquidação nas duas circunstâncias Marinoni e Mitidiero (2010, p. 460): “Em ambos os casos deve o órgão jurisdicional rejeitar a liquidação.”.

Aduzem Marinoni e Mitidiero (2010, p. 460), ainda, que não há qualquer ferimento à coisa julgada da sentença liquidanda e nem ofensa ao art. 475-G, pois a decisão de conhecimento não se pronunciou sobre a dimensão do dano. Como já relatado, está-se aqui também, em grande monta, em face de decisão de aparente dano, fundado em cognição sumária.

Deste modo, não havendo desincumbência, por parte do autor, em oferecer elementos para o juiz estabelecer a quantificação do dano, ocorrerá sentença de improcedência do pedido, protegida pela coisa julgada material, não ficando ao alvedrio do requerente o momento em que deverá apresentar provas, sendo certo que tal ato é um ônus processual a ser realizado num certo limite temporal, em apreço ao princípio da segurança jurídica.

Não tem base os argumentos de Dinamarco sobre a natureza terminativa de tal decisão. De um lado porque a antiga norma do art. 915 do Código de Processo Civil de 1939, que possibilitava a propositura de uma nova liquidação caso a anterior se frustrasse, não foi repetida no Código de Processo Civil atual, e por outro lado, o exaurimento dos meios de prova é questão atinente ao mérito. Esse é o entendimento de Didier Jr. *et al.* (2012, p. 147).

Ademais, repisa-se que a possibilidade de propositura de novas ações de liquidação iria de encontro ao princípio da segurança jurídica, já que se possibilitaria a renovação da pretensão liquidatória ao bel prazer do autor, além de não existir dispositivo legal para tanto.

Aqui, também, a sentença de improcedência será recorrível por meio de agravo de instrumento, por força do art. 475-H do Código de Processo Civil.

Conclui-se a exposição afirmando que estas duas causas de liquidação de valor zero geram a improcedência do pedido liquidatório, gerando coisa julgada material. Em comum, vê-se que a sentença de conhecimento não adentrou cognitivamente na matéria sobre a existência do dano, havendo maior dose de aparência que de realidade, conforme já demonstrado.

Tendo em vista a mera cognição sumária que recaiu sobre o dano, haverá na liquidação, em analogia com a liquidação de sentença propriamente genérica, a devida perquirição acerca da ocorrência da lesão.

Havendo demonstração de não existência da desvalia patrimonial ou não havendo prova de todo, será julgado improcedente o pedido liquidatório, restando intacta a carga declaratória da sentença de conhecimento quanto ao fato ilícito e sua imputabilidade, mas impossível será a execução, pois não há dano juridicamente constatado.

Todo o exposto se coaduna perfeitamente com a legislação processual civil brasileira e com numerosas decisões exaradas pelos tribunais superiores, conforme se estudará nos dois itens a seguir.

4.4 O fenômeno no ordenamento processual pátrio

O fenômeno da improcedência da liquidação não foi alvo de disposição expressa na última reforma do instituto da liquidação, não havendo qualquer disposição que aborde o tema de forma direta. Como vimos ao longo deste trabalho, a questão é mais atinente à natureza jurídica do instituto e seus desdobramentos que propriamente à temática legal.

Num estudo histórico-normativo, vê-se que havia, no Código de Processo Civil de 1939, disposição expressa no sentido de autorizar nova liquidação no caso de falha na produção de provas acerca da quantificação do dano. Determinava o art. 915 do referido *codex*: “Si as provas não oferecerem elementos suficientes para que

o juiz determine o valor da condenação, o liquidante será condenado nas custas, procedendo-se a nova liquidação.” (BRASIL, 1939). Tal se baseava em antigas concepções acerca da liquidação que repudiavam o resultado zero, assevera Sica (2008, p. 231).

Acurada é a lição de Nery Jr. e Nery (2007, p. 728):

O juiz pode condenar, na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do *quantum* para a liquidação de sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. Não existe mais a regra do CPC/39 915, que, no caso de liquidação zero, mandava fazer quantas liquidações fossem necessárias até encontrar-se o *quantum*. Hoje, só há possibilidade do ajuizamento de uma ação de liquidação. A sentença que declara ser zero o *quantum debeatur* não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. Nesse sentido: Moniz de Aragão, RP 44/21; Araken, Execução, §25, n. 79.3, p. 333-334; Dinamarco, *Est. Machado* 100/101 [...]

Ocorre que, nem na redação original do Código de Processo Civil de 1973, nem nas reformas posteriores (especialmente a última realizada Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), foi repetida a citada norma quando da normatização do instituto da liquidação de sentença.

Nessa medida, conforme as outras normas do Código de Processo Civil e o sistema processual pátrio como um todo, não se deve entender que tal norma de repetição da liquidação subsista.

Pelo que foi relatado, não se pode entender a liquidação com resultado zero (isto é, improcedente) como uma afronta ao art. 475-G do Código de Processo Civil¹², pois não há qualquer nova discussão da lide ou modificação da sentença liquidada nas hipóteses estudadas.

Como se verá melhor em outro item, o que se veda, por força desse artigo, é a inserção de novas pretensões na liquidação que não tenham como base a petição inicial de conhecimento e a modificação ou negação dos fatos já acertados de forma definitiva na sentença liquidanda.

¹² Art. 475-G: “É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”. (BRASIL, 1973)

4.5 Análise jurisprudencial sobre o tema

A análise da problemática da liquidação de valor zero não é mero esforço teórico abstrato. O surgimento desse fenômeno na praxe forense é recorrente, havendo interesse prático, não só especulativo, em melhor analisar o tema da improcedência da liquidação, no intuito de aprimorar o as decisões judiciais.

Serão analisados julgados dos tribunais superiores, tendo-se em mente que quase a totalidade das decisões acerca do tema se refere aos casos de liquidação de sentença ilíquida (denominação já explicada acima, diferente da sentença genérica). Isto se dá pela concepção restrita da liquidação amplamente compartilhada pela doutrina e jurisprudência.

A posição do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de interpretação e aplicação das normas federais pátrias, é pacífica em relação à pertinência do fenômeno da liquidação de valor zero, entendendo pela improcedência da liquidação tanto no caso de falta de provas quanto na efetiva demonstração de valor zero.

Colaciona-se, primeiramente, ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.011.733/MG, relatório do Min. Massami Uyeda (BRASIL, 2011):

RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA [...] ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - "**LIQUIDAÇÃO ZERO**" - ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS DANOS QUE RESTARAM NÃO QUANTIFICADOS E, PORTANTO, NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] IV - As Instâncias ordinárias, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não excluíram a condenação por perdas e danos processuais, reconhecida definitivamente, na sentença, mas sim, quando de seu arbitramento, **chegaram à conclusão de que o quantum debeatur é zero, o que, de forma alguma, significa inobservância da coisa julgada. É o que autorizada doutrina denomina "liquidação zero", situação que, ainda que não desejada, tem o condão de adequar à realidade uma sentença condenatória que, por ocasião de sua liquidação, mostra-se vazia, porquanto não demonstrada sua quantificação mínima e, por conseguinte, sua própria existência;** [...] VI - Na verdade, conferir à presente liquidação contornos mais abrangentes daqueles gizados na ação de resolução parcial do contrato, dissonante, portanto, de seu objeto, tal como pretendido pelo ora recorrente, redundaria, inequivocamente, à tangibilidade da coisa julgada, o que não se afigura, na espécie, permitido; VII - Recurso Especial improvido.

Vê-se, no julgado acima, a aceitação do egrégio tribunal da 'teoria da liquidação zero', exarando que tal desfecho da liquidação tornará 'vazia' a declaração sumária quanta à existência do dano, pois não encontrado qualquer valor

na produção probatória, conforme se relatou ao longo deste capítulo. Afirmou-se, também, o não ferimento do princípio da coisa julgada ou do art. 475-G do Código de Processo Civil, da mesma forma como já explicado no item anterior.

Reiterando a eficácia puramente potencial da declaração de existência do dano, possibilitando a decisão de liquidação de valor zero, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2009):

[...] RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES [...] **"LIQUIDAÇÃO ZERO"**. TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. **A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de *quantum debeatur* em decisão de eficácia puramente normativa.** 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. [...] 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido.

Além da possibilidade do fenômeno da liquidação de valor zero, esse julgado demonstra que há não só a possibilidade de desfecho da liquidação em um valor zero, mas também poderá haver liquidação com valor negativa, sendo também perfeitamente razoável tal fenômeno por tudo que se expos sobre o tema. Ocorre que o valor negativo não poderá ser pretendido pelo réu no procedimento liquidatório, caso não tenha havido pedido reconvenicional, já que a liquidação não se trata de ação de natureza dúplice.

Assim sendo, a 'teoria da liquidação zero', no que tange à liquidação da sentença ilíquida, é pacificamente aceita nos tribunais superiores, havendo reiteração dos julgados anteriores como precedentes da corte superior (BRASIL, 2010):

PROCESSUAL CIVIL. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA.** PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação nº 970410100, relator Des. Romeu Ricupero (BRASIL, 2007), atesta a natureza

declaratória das sentenças ilíquidas (e também das sentenças genéricas, deste modo), não havendo qualquer ofensa à coisa julgada:

[...] **Liquidação - Apuração de valor zero**, isto é, apuração de que a classe a qual pertencem os autores não sofreu aumento por força das Portarias ns. 38 e 45/86 - Inexistência de ofensa à coisa julgada - O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relevar a apuração do 'quantum' para a liquidação da sentença - Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória - Dada a natureza constitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória - A sentença que declara ser zero o 'quantum debeatur' não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento - Apelação não provida.

No que tange à liquidação com resultado zero quando não há produção de provas que atestem o dano, Wambier (2009, p. 145, grifo no original) cita decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível 2.0000.00.519352-8/000(1), relator Des. Mauro Soares de Freitas, julgado em 07 de dezembro de 2005:

Não existe mais a regra do CPC/39 915, que, no caso de liquidação zero, mandava fazer quantas liquidações fossem necessárias até encontrar um *quantum*. Hoje, só há possibilidade do ajuizamento de uma ação de liquidação. A sentença que declara ser zero o *quantum debeatur* não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. Em sendo assim, ao invés de extinção do processo sem julgamento do mérito, deve-se julgar improcedente o pedido na liquidação de sentença, fazendo coisa julgada.¹³

Claro é, pois, a ampla aceitação dos tribunais superiores do fenômeno da liquidação de valor zero, coadunando essa ocorrência com a sistemática processual pátria, demonstrado a não configuração de ferimento à coisa julgada da decisão liquidanda nem, por conseguinte, ao art. 475-G do Código de Processo Civil. A orientação da jurisprudência reverbera o melhor entendimento acerca da problemática, conforme foi examinada no decorrer do presente trabalho.

¹³ Ainda cita outra decisão no mesmo sentido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento 70020803698, relator Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 04 de outubro de 2007.

4.6 Vulneração à coisa julgada e ao princípio da congruência na liquidação de valor zero

Conforme exarado nos últimos itens, grande parte da doutrina e pacífica jurisprudência concordam que a liquidação de valor zero não fere o princípio da coisa julgada da sentença liquidanda ou o art. 475-G do Código de Processo Civil, (sendo este dispositivo, que impõe o chamado 'princípio da fidelidade ao título', na realidade, nada mais que uma aplicação específica dos princípios da coisa julgada e da congruência). O princípio da fidelidade ao título, então, nada mais é que uma faceta do princípio da coisa julgada.

Num primeiro momento, estudando o fenômeno da liquidação da sentença genérica, mostra-se clara a não vulneração do princípio da coisa julgada ou da congruência, pois, como amplamente estudado, a sentença genérica não chega a discorrer em nenhuma medida sobre a existência do dano, deixando tal tarefa para a liquidação.

Deste modo, não há que se falar em modificação da sentença, muito menos de rediscussão da lide. Mostra-se evidente, neste caso, que as duas sentenças se completam perfeitamente. Também não há ferimento ao princípio da congruência, já que não há expansão ou diminuição dos pedidos iniciais, somente existindo a cisão do conhecimento em relação às pretensões exordiais.

No que concerne à liquidação de sentença meramente ilíquida, há um pouco mais de complicação, já que houve declaração acerca da existência do dano, e, como já analisado, o desfecho da liquidação em valor zero corresponde à não existência do direito, tanto no plano fático como jurídico.

Ocorre que, na situação acima, estar-se-á liquidando um dano aparente, conforme amplamente analisou-se. Deste modo, será a liquidação que, por meio de cognição exauriente, acertará (ou não, aí teremos liquidação de valor zero) a existência do direito e seu respectivo dimensionamento.

O real sentido do art. 475-G do Código de Processo Civil é atinente à proteção da decisão de conhecimento em relação à rediscussão da lide ou ao acréscimo ou decréscimo do pedido inicial. Protege-se o liquidante no que tange à diminuição de seu pedido (por exemplo, a exclusão de juros pedidos e conhecidos na sentença), e resguarda-se o devedor de acréscimos na pretensão, já que lhe

tolheria o direito de discussão e defesa dessa parte do débito (exemplo disso é o caso de inclusão de juros remuneratórios não determinados na sentença).

Até porque, caso assim não se entendesse, ter-se-ia a conclusão pela condenação do devedor a nada pagar e o credor a nada receber, o que é ilógico.

Aduz, acertadamente, Dinamarco (2009, p. 729), afirmando que não há ferimento ao princípio da coisa julgada da decisão liquidanda e que a proibição do art. 475-G se refere a “[...] negar fatos já aceitos na sentença liquidanda ou substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos (princípio da fidelidade, art. 475-G – *infra*, n. 1.744).”.

Resumem o aparente problema, com maestria, Marinoni e Arenhart (2008, p. 141-142):

Também não há problema em relação à coisa julgada, pois a primeira sentença não declara a existência do dano, mas apenas a probabilidade deste existir e pode ser declarado posteriormente. Na primeira sentença, o juízo sobre o dano é de cognição sumária, similarmente ao que ocorre na sentença cautelar ou na tutela antecipatória, de modo que o juízo da liquidação, ao afirmar, com base em cognição exauriente, a inexistência do dano, evidentemente não viola a coisa julgada. Na verdade, a partir do instante em que se compreende a questão a partir da ótica da tutela dos direitos e da técnica de cognição, torna-se até mesmo enfadonho discutir sobre eventual violação da coisa julgada material.

Infere-se que não há qualquer dissonância entre os princípios da coisa julgada, da fidelidade ao título e da congruência e a liquidação de valor zero, tanto no caso de sentença liquidanda meramente ilíquida ou genérica, sendo tal entendimento abraçado amplamente pela jurisprudência dos tribunais superiores e pela doutrina, conforme se viu em análise acurada.

5 CONCLUSÃO

A liquidação de sentença de valor zero, então, deve ser analisada com base nos fundamentos teóricos acerca da natureza jurídica da decisão ilíquida ou genérica, da própria natureza jurídica da liquidação e de sua decisão e da carga decisória da sentença de liquidação.

Assim, analisando-se os aspectos teóricos do sistema processual civil pátrio e balizando-se em farta doutrina nacional e estrangeira, assentou-se que a sentença de conhecimento ilíquida ou genérica possui natureza jurídica de decisão declaratória, diferenciando-se a decisão que não acerta nenhum elemento do dano (genérica) daquela que declara ao menos a existência do *an debeatur* (ilíquida).

Deduziu-se, desta maneira, que a liquidação de sentença é uma verdadeira ação de conhecimento, tendo natureza de sentença a decisão que põe fim ao procedimento liquidatório.

A eficácia desta sentença de liquidação, como se viu, é condenatória, pois a decisão liquidanda meramente declara a existência de fato ilícito e sua imputação (quando genérica, declarando sobre a existência do dano, quando ilíquida) e por isso não possui caráter de título executivo, já que não se pode executar sem a prévia liquidação e definição completa da obrigação.

No caso da liquidação de sentença genérica, não há qualquer problema ou inconveniência no desfecho em valor zero, pois aqui há ciência do conhecimento acerca dos pedidos, acertando-se a existência de fato ilícito ensejador de dano e sua imputação ao réu na decisão liquidando, legando-se à fase de liquidação a perquirição acerca da existência do dano e sua quantificação.

Neste caso, o resultado zero da liquidação refletirá que, apesar de ocorrido ato ilícito, não há dano algum, havendo improcedência da liquidação por meio de sentença recorrível por agravo de instrumento, ocasionando a coisa julgada material.

De maior ocorrência na prática forense é o fenômeno da liquidação de sentença ilíquida (ou seja, onde já se acertou a existência do dano) de resultado zero.

Tomando como analogia a situação da liquidação de sentença genérica e com base nas averiguações teóricas anteriores, refletindo-se com fundamento em ampla doutrina e reiteradas decisões judiciais, chega-se ao entendimento de que o

resultado zero nesse tipo de liquidação também gerará improcedência do pedido quanto ao ressarcimento do dano.

Chega-se a tal conclusão visto que, nestes casos, a declaração contida na sentença liquidanda acerca da existência do dano é de mera probabilidade, havendo aqui juízo de cognição sumária. Disso decorre que é na liquidação que haverá o real pronunciamento, por meio de juízo de cognição exauriente, acerca da existência da lesão e de sua quantidade.

Resultando o valor em zero, se concluirá pela não existência do dano e pela improcedência do pedido em sentença, também ensejadora de coisa julgada material e recorrível por agravo de instrumento, por força de disposição legal expressa.

Também haverá improcedência da liquidação de sentença meramente ilíquida ou genérica no caso de o autor não se desincumbir do ônus de provar o dano ou seu dimensionamento, pois nesta fase também se aplica normalmente as regras sobre o encargo probatório, gerando coisa julgada material, visto que o esgotamento dos meios de prova é questão de mérito.

Por tudo exposto, vê-se que a compreensão da liquidação de resultado zero passa pelo esclarecimento de conceitos relativos ao próprio instituto da liquidação de sentença, expondo-se conclusões que melhor se harmonizam com as bases teóricas do Direito Processual Civil e com a legislação pátria.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 2 v. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARRETO, Amaro. **Execução Cível e Trabalhista**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1962.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2013.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 8 de janeiro de 1973. **Institui o Código Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2013.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 318. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0318.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.011.733/MG. Relator Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. Publicado em 26 de outubro de 2011. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21623749/recurso-especial-resp-1011733-mg-2007-0284660-3-stj>>. Acesso em: 25 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 802.011/DF 2005/0199495-9. Relator Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Publicado em 19 de fevereiro de 2009. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2440011/recurso-especial-resp-802011-df-2005-0199495-9>>. Acesso em: 25 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1170338/RS 2009/0235645-3. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. Publicado em 13 de abril de 2010. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9108498/recurso-especial-resp-1170338-rs-2009-0235645-3>>. Acesso em: 25 de outubro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com revisão nº 970410100. Relator Des. Romeu Ricupero. Seção de Direito Privado, 36ª Câmara. Publicado em 13 de julho de 2007. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=53080>>. Acesso em: 27 de outubro de 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**. 3 v. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 2 v. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Amilcar de. **Comentário ao Código de Processo Civil: arts. 566 a 747**. 8 v. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 5 v. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 v. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: execução**. 3 v. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 4 v. Campinas: Bookseller, 1997.

MEDEIROS, Olavo Moura Travassos de. **Teoria da Liquidação Zero versus a Coisa Julgada: balizas, limitações e pressupostos de aplicação**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 07 fev. 2013. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41986&seo=1>>. Acesso em: 24 junho de 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2009.

PACHECO, José da Silva. **Ações executivas e execução de sentença**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 v. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9 v. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SANTOS, Caio Augusto Silva dos. A efetividade do processo e a liquidação de sentença. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. 3 v. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006. p. 92-127.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manuel de direito processual civil**. 2 v. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. 4 v. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. p. 210-239.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de processo civil**. 2 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual civil ao vivo**. 1 v. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil: Individual e Coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 2 v. 12. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.